



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

ANDRÉ HERNANDES GORINI

**AS PROPOSTAS DA RESOLUÇÃO, DE 2011, DAS
NAÇÕES UNIDAS, DE COMBATE AOS PROCESSOS DE
DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E
IDENTIDADE DE GÊNERO E AS FORMAS DE
INCORPORAÇÃO DESSAS SUGESTÕES PELO
GOVERNO BRASILEIRO.**

Londrina
2013

ANDRÉ HERNANDES GORINI

**AS PROPOSTAS DA RESOLUÇÃO, DE 2011, DAS
NAÇÕES UNIDAS, DE COMBATE AOS PROCESSOS DE
DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E
IDENTIDADE DE GÊNERO E AS FORMAS DE
INCORPORAÇÃO DESSAS SUGESTÕES PELO
GOVERNO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
Ciências Sociais da Universidade
Estadual de Londrina, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Ciências Sociais.

Orientadora: Prof^a. Dra. Maria José de
Rezende

Londrina
2013

ANDRÉ HERNANDES GORINI

AS PROPOSTAS DA RESOLUÇÃO, DE 2011, DAS NAÇÕES UNIDAS, DE COMBATE AOS PROCESSOS DE DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO E AS FORMAS DE INCORPORAÇÃO DESSAS SUGESTÕES PELO GOVERNO BRASILEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Dra. Maria José de Rezende
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof^a. Dra. Maria Nilza da Silva
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Me. Fábio Akira Shishito

Londrina, _____ de _____ de _____.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha orientadora, Prof^a. Dra. Maria José de Rezende pelo constante suporte e orientação para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos colegas e amigos que forneceram apoio e instigaram debates e reflexões em torno ao objeto de pesquisa estudado.

Gostaria de agradecer também a algumas pessoas que contribuíram de diferentes formas para a realização deste trabalho, mesmo que geograficamente distantes.

GORINI, André Hernandes. **As propostas da resolução, de 2011, das Nações Unidas, de combate aos processos de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero e as formas de incorporação dessas sugestões pelo governo brasileiro.** 2013. 78 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Sociais, Bacharelado) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2013.

RESUMO

Apresento por meio deste trabalho, construções argumentativas lógicas em vias de analisar, como objeto de pesquisa, as recomendações contidas no relatório das Nações Unidas, apresentado em 17 de Novembro de 2011 na sessão XIX do Conselho de Direitos Humanos, intitulado: *“Leis, práticas discriminatórias e atos de violência contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero”*, junto às práticas e ações postas em andamento pelo governo brasileiro para atender as recomendações do referido documento. Averiguo se o Brasil tem adotado ações, medidas ou políticas que são condizentes às orientações contidas no relatório das Nações Unidas de novembro de 2011, questiono se o Brasil garante direitos iguais a pessoas do grupo LGBT e se investe no desenvolvimento de ações de combate a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero em seu território. Como objetivo específico, verifico se e de que forma o governo brasileiro tem reagido às sugestões presentes no referido relatório, em vias de garantir o acesso aos direitos humanos ao grupo LGBT em seu território. Em vias de compreender e apreender a eficácia de tais medidas e de que modo elas garantem o acesso aos direitos humanos internacionais a tais indivíduos no Brasil, analiso projetos de leis, políticas públicas e decisões judiciais tomadas nesse âmbito, para tanto, faço uso junto a estes, de demais documentos internacionais que permeiam o âmbito do acesso aos direitos humanos e produções científicas das ciências sociais.

Palavras Chave: Direitos humanos. Grupo LGBT. Relatórios da ONU.

GORINI, André Hernandes. **The motions of 2011 by The United Nations, to fight against discrimination based on sexual orientation and gender identity and ways to incorporate these suggestions by the Brazilian government.** 2013. 78 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Sociais Bacharelado) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2013.

ABSTRACT

I present in this assignment some logic arguments to analyze, as an object of research, the recommendations contained in the United Nations report, submitted in November 17th of 2011, on the XIX section of Human Rights Council, entitled as “Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity”, with the practices and actions in progress by the Brazilian Government to answer the recommendations of the report. I ascertain if Brazil has adopted initiatives, actions or policies that are consistent with the orientations in the report from November 2011, I question if Brazil ensure equal rights to people from LGBT group and if it invests on developing actions to combat discrimination by sexual orientation and gender identity in its territory. As the specific objective, I verify if and how the Brazilian government has responded to present suggestions from the report, on its way to ensure the access to international human rights by the LGBT group in its territory. In process to understand and apprehend the efficiency of these actions and how they assure the access to international human rights to these people in Brazil, I analyze law projects, public policies and court decisions taken in that range. To do a complete analysis, I use this and other international documents about human rights and scientific works from social sciences.

Key-words: Human rights, LGBT group, UN reports.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Escritório do Alto Comissário da ONU para os Refugiados
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FESAC	Fundação Escola Superior da Advocacia do Estado do Ceará
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
LGBT	(ou LGBTTTs) Lésbicas, gays, Bissexuais e Trans (Transexuais, Travestis e transgêneros)
MEC	Ministério da Educação
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODMs	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
OHCHR	Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RDH	Relatório de Desenvolvimento Humano
SECAD	Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
UNAIDS	Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/ AIDS
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura
UNFPA	Fundo Populacional das Nações Unidas
UNICEF	The United Nations Children's Fund

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	O RELATÓRIO DA ONU DE NOVEMBRO DE 2011: “LEIS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS E ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA INDIVÍDUOS COM BASE EM SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO”	10
3	A VIABILIZAÇÃO DA IGUALDADE DE DIREITOS PARA INDIVÍDUOS GLBT: O DEBATE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS	25
4	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, ADEQUAÇÕES AS ORIENTAÇÕES DO RELATÓRIO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DE NOVEMBRO DE 2011, ANTES E DEPOIS	41
4.1	2003: COMPREENSÃO DA ABRANGÊNCIA DO RACISMO EM FORMA DE PRECONCEITO, DICRIMINAÇÃO E HOMOFOBIA NO JULGAMENTO DO STF.....	41
4.2	2004: PROGRAMA BRASIL SEM HOMOFOBIA	44
4.3	2006: LEI MARIA DA PENHA	46
4.4	2007: GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL NA ESCOLA: RECONHECER DIFERENÇAS E SUPERAR PRECONCEITO	47
4.5	2009: PLANO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS LGBT	49
4.6	2011: UNIÃO HOMOAFETIVA	54
4.7	2013: CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO	60
4.8	2013: PROPOSTA DE CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA.....	61
4.9	2013: PROJETO DE “CURA” GAY, DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	64
4.10	2013: SISTEMA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA LGBT E PROMOÇÃO DOS DIREITOS – SISTEMA NACIONAL LGBT	68
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
	REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

Vários países têm adotado e mantido medidas legais que discriminam, punem, prendem, torturam, humilham, abusam, violam e assassinam lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT) em todo o mundo, o que reforça as práticas de violência e de discriminação social e cultural, além de descumprir com os princípios estabelecidos pelos direitos humanos internacionais e os princípios de igualdade contidos nos ideários democráticos. Apesar de alguns poucos países como França, Argentina, Espanha, Portugal, Holanda, Bélgica, Canadá e EUA adotarem medidas que protegem grupos LGBT, ou lhes garantam direitos, de forma a iniciarem assim o processo de legitimação de suas identidades, a situação de violação dos direitos humanos no geral é demasiadamente preocupante.

Tomo como objeto de pesquisa as recomendações contidas no relatório das Nações Unidas, apresentado em 17 de Novembro de 2011 na sessão XIX do Conselho de Direitos Humanos, intitulado: *“Leis, práticas discriminatórias e atos de violência contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero”*. Este documento registra e denuncia leis e práticas discriminatórias a LGBT e deixa clara a responsabilidade dos Estados Soberanos quanto a garantia de igualdade de direitos em seus territórios, denuncia a negligência a qual tal assunto tem sido tratado. Se constitui ainda objeto dessa pesquisa as práticas e ações em andamento pelo governo brasileiro para atender as recomendações do referido documento das Nações Unidas.

Pretende-se, então, averiguar se o Brasil tem adotado ações, medidas ou políticas que são condizentes às orientações contidas no relatório das Nações Unidas de novembro de 2011. Questiono se o Brasil garante direitos iguais a pessoas do grupo LGBT em vias de desenvolvimento de ações de combate a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero em seu território, seguindo os princípios democráticos e dos direitos humanos.

Essas indagações se justificam pelo fato de existirem ainda muitos conflitos e embates quando se trata de implantar medidas que garantam os direitos dos cidadãos LGBT, apesar da homossexualidade não ser mais tratada como patologia, mas como condição humana assim como a heterossexualidade, o que é confirmado inclusive pela posição de organizações como da Associação Americana

de Psicologia, muitas culturas e religiões ainda tratam a homossexualidade como doença, pecado, maldição ou demais sinônimos que expressam preconceitos e discriminação, culminando em violência física, cultural e simbólica pelas gerações.

Com base no relatório das Nações Unidas de novembro de 2011 *“Leis, práticas discriminatórias e atos de violência contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero”*, que responsabiliza os Estados Soberanos pela garantia dos direitos humanos internacionais aos indivíduos LGBT pertencentes a seus respectivos territórios, junto a isso propõe modificações nas devidas legislações para viabilizar o acesso a tais direitos, de forma a incluí-los devidamente no corpo social, de forma que não sejam encarados como provenientes identidades marginais, tenho como objetivo geral em minha pesquisa, verificar como o governo brasileiro tem colaborado para efetivar tais propostas.

Defini como objetivo específico verificar se e de que forma o governo brasileiro tem reagido às sugestões presentes no relatório das Nações Unidas de novembro de 2011, para viabilizar o acesso aos direitos humanos dos indivíduos LGBT em seu território. Pretendo compreender e apreender a eficácia de tais medidas e de que modo elas garantem os direitos humanos internacionais a tais indivíduos no Brasil.

2 O RELATÓRIO DA ONU DE NOVEMBRO DE 2011: “LEIS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS E ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA INDIVÍDUOS COM BASE EM SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO”

Fruto de um estudo solicitado pelo conselho da Organização das Nações Unidas (ONU) ao Alto Comissário, sobre leis, práticas discriminatórias e atos de violência contra lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT), com base em sua orientação sexual e identidade de gênero, o relatório da ONU de 17 de novembro de 2011, busca tanto levantar ocorrências de tais atrocidades aos direitos humanos, como averiguar de que forma a lei internacional dos direitos humanos poderia ser utilizada em vias de eliminar tais violações, de forma a garantir o acesso e eficácia aos direitos humanos.

Tal documento surge como resposta das Nações Unidas aos diversos casos de violação de direitos humanos a lésbicas, gays, bissexuais e transexuais, com o objetivo de reforçar de forma incisiva o que já fora afirmado em documentos internacionais anteriores quanto à garantia de direitos ao grupo LGBT e especificando mais claramente as responsabilidades dos Estados na garantia dos pressupostos democráticos.

Inspirado em fontes das Nações Unidas, dados e conclusões de organizações regionais, algumas autoridades nacionais e organizações não governamentais, o relatório intitulado: *“Leis, práticas discriminatórias e atos de violência contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero”* de 17 de novembro de 2011, apresenta algumas das violações aos direitos humanos que se embasam na orientação sexual e identidade de gênero, real ou aparente das vítimas, como quesito para discriminação e violência que se manifesta em diversos espaços presentes no cotidiano da vida social.

Atos discriminatórios esses, ocorridos em ambiente de trabalho, no acesso à saúde, à educação, ao lazer e no âmbito da família. Frutificam assim preconceitos, discriminações, negação aos direitos de expressão, de informação, de reunião de gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros. Tais situações acabam ocasionando também a tais indivíduos e grupos, violações e agressões físicas e verbais, humilhação, tortura, detenções arbitrárias, assassinatos, estupros.

É explicitado, no relatório da ONU de novembro de 2011, que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero tende a ser “especialmente cruel” se comparada a outros tipos de crimes motivados por preconceitos, pois a discriminação e atos violentos são executados não somente por indivíduos ou grupos organizados (como religiosos extremistas, grupos paramilitares, neonazistas e nacionalistas extremos), mas também pelos próprios Estados soberanos que legitimam a violência através de leis que aplicam sanções penais a tais indivíduos, como por exemplo, no Irã, onde a homossexualidade é um crime punido com a morte.

O relatório da ONU alega que cidadãos LGBT são geralmente encarados por suas respectivas sociedades como transgressores das normas sociais, assim a situação de risco atravessa a comunidade, atingindo o interior das unidades familiares, tornando-se uma situação complexa, em especial para mulheres bissexuais, lésbicas e transexuais que em razão das desigualdades de gênero que refletem nas relações de poder no interior das famílias e da sociedade em geral, podem ser vítimas do intitulado “estupro corretivo” como ocorre atualmente em comunidades africanas. Na maioria das vezes os agressores seriam homens jovens que agem em grupos, que alegam corrigir as vítimas de seu comportamento desviante mediante a prática do estupro.

A garantia de direitos iguais para LGBT é uma temática muitas vezes ainda tratada como tabu, alega o relatório da ONU de 2011, de forma que as ameaças e as violências são sofridas também pelos indivíduos e organizações defensoras dos direitos de tais indivíduos. Independente de sua própria identidade de gênero ou orientação sexual, muitos defensores de que os direitos humanos sejam aplicados aos LGBT, têm suas casas e escritórios invadidos, sendo eles próprios e suas famílias atacados, torturados, estuprados, ameaçados e mortos.

27. The National Coalition of Anti-Violence Programs in the United States of America reported 27 bias-motivated murders of LGBT persons in 2010, up from 22 in 2009. The Trans Murder Monitoring project, which collects reports of murders of transgender persons in all regions, lists 680 murders in 50 countries during the period from 2008 to 2011. (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 2011, p. 10).

Além de dar destaque aos crimes de preconceito praticados em razão da orientação sexual e da identidade de gênero, real ou aparente das vítimas,

o relatório da ONU de 2011 reconhece que os números apresentados de assassinatos, estupros e demais crimes são muito inferiores às ocorrências reais, pois geralmente os diversos crimes motivados por esse tipo de discriminação, não são registrados como tal, assim se diluem com a classificação de outros tipos de crimes.

Junto a tais fatores, o relatório acrescenta a negligência, pela falta de seriedade com que esses crimes são tratados pelas autoridades responsáveis envolvidas, por se tratar de LGBT.

Existem casos de agressão pela polícia, guardas prisionais e autoridades, como o exemplo, trazido pelo relatório da ONU de novembro de 2011, de um casal homossexual de homens na Indonésia, que teriam sido espancados e estuprados por policiais um dia depois de terem sido agredidos por 16 civis. Há ainda o caso do defensor de direitos humanos acusado de homossexualidade no Uzbequistão que fora espancado pela polícia e ameaçado de estupro com uma garrafa.

O documento da ONU de novembro de 2011 intitulado *“Leis, práticas discriminatórias e atos de violência contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero”*, destaca também os casos de transfobia, onde transexuais, travestis e transgêneros são especificamente desfigurados e sofrem lesões em áreas de modificação corporal, como cirurgias plásticas e áreas com aplicação de próteses de silicone, lesões específicas essas com a intenção de romper tais implantes, de forma que liberem toxinas em seus portadores.

Junto a tais relações de violências, são praticadas por indivíduos, grupos e Estados, a prática de *bulling* social e a tentativa de “cura” de LGBT por parte de alguns profissionais de saúde mental, que rompem com a ética da profissão. Uma vez que desde 1975, a homossexualidade não é tida como doença pela Associação Americana de Psiquiatria, o relatório da ONU de novembro de 2011 se preocupa em recordar que, tanto os Estados Soberanos quanto aos componentes da sociedade civil, assim como os meios de comunicação, têm responsabilidade para com a garantia do acesso aos direitos humanos aos indivíduos LGBT. Isso remete ao seguinte princípio: “universal respect for the protection of all human rights and fundamental freedoms for all, without distinction of any kind and in a fair and equal manner”. (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 2011).

Para além de expor e criticar as ocorrências de violações dos direitos humanos a gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transgêneros ou toda identidade de gênero e orientação sexual que foge da heteronormatividade, o relatório da ONU de novembro de 2011 destaca como responsabilidade dos Estados a preocupação para com tais crimes em seus territórios e propõe a eles que se adequem por via de implementação de leis específicas, de forma que garantam o efetivo acesso aos direitos humanos para o grupo LGBT, de forma a estimular o processo de modificação do quadro de discriminação, violação dos direitos humanos e violência.

Junto ao Escritório do Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos (OHCHR), estão integradas entidades (que lidam com questões sobre orientação sexual e identidade de gênero) como: o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), *The United Nations Children's Fund* (UNICEF), Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), o Escritório do Alto Comissário da ONU para os Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial de Saúde (OMS), Fundo Populacional das Nações Unidas (UNFPA) e o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/ AIDS (UNAIDS).

É argumentado no relatório da ONU de novembro de 2011, que a discriminação por base em orientação sexual e identidade de gênero rompe inicialmente com o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em direito e dignidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 1948), o que é alicerçado pelos princípios de universalidade, igualdade e não discriminação, não excluindo lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros (LGBT) de ter acesso às proteções previstas pelos direitos humanos internacionais, o que incluiria o direito à vida, à segurança, à privacidade, ao direito de ser livre de prisão, tortura, detenções arbitrária. Direito também de ser livre de discriminação, de ter liberdade de expressão, de associação e de reunião pacífica, garantindo a dignidade da pessoa humana.

Entre os objetivos do referido relatório, destaca-se a proposta de revogação de leis que criminalizam a homossexualidade e permitem a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, o que segundo o relatório de

novembro de 2011, acabam por incitar práticas violentas, resultando em um complexo quadro social, caracterizado pelo constante conflito entre preceitos culturais e garantia dos direitos humanos em territórios nacionais.

Porém, tal quadro conflituoso gerado por leis discriminatórias que incitam práticas violentas contra o grupo LGBT, é contraposto, segundo o documento da ONU de novembro de 2011, a argumentos explicitados na Declaração de Vienna e do Programa de Ação. Esses afirmam, segundo o relatório em questão, que mesmo tendo em mente os significados das particularidades nacionais e regionais dos diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é inegável o dever dos Estados, independente de seus respectivos sistemas políticos, econômicos e culturais, a garantia, promoção e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

As cláusulas de não discriminação, princípio esse constituinte dos direitos humanos estabelecidos na *Carta das Nações Unidas: Declaração Universal dos Direitos Humanos*, contidas em instrumentos internacionais, segundo o relatório da ONU de novembro de 2011, estabelecem a disponibilização do direito a todos, como apresentado nos termos do artigo 2º do *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, que estabelece o comprometimento de todos os Estados signatários membros do pacto, ao respeito e viabilização dos direitos reconhecidos neste, a todos os indivíduos em seus respectivos territórios, de forma que não haja distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Apesar de não estarem especificados no "*Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*", questões como idade, saúde, deficiência, orientação sexual e identidade de gênero se encaixariam da mesma forma ao estabelecido por via da denominada "outra condição", como observado pelo *Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* ao alegar que a orientação sexual não seria um obstáculo para a concretização dos direitos pactuados.

É ressaltado no relatório da ONU de novembro de 2011, a proibição da discriminação por identidade de gênero ou orientação sexual, afirmação esta que estaria de acordo com os *Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação do Direito*

Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação sexual e Identidade de Gênero.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 6).

Munidos de argumentos sobre a responsabilidade dos Estados no que diz respeito à garantia dos direitos humanos a indivíduos pertencentes a todas as orientações sexuais e identidades de gênero existentes, reforça os documentos internacionais, tratados e leis já existentes. Os Princípios de Yogyakarta (2007) surgem como um documento que especifica o acesso aos direitos humanos a todas as orientações sexuais e identidades de gênero, o que não necessariamente era explícito na maioria dos documentos anteriores. Veja as especificações que fazem:

Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 6).

Os Princípios de Yogyakarta (2007) expõe preocupação em relação à negligência quanto ao acesso aos direitos humanos para as diversas identidades de gênero e orientação sexual, principalmente por parte de Estados que não só não garantem a efetividade dos direitos, como efetuam a gestão de identidades de gênero via legislação e costumes, interferindo na forma como LGBT se identificam e relacionam, esse policiamento da sexualidade, segundo os Princípios de Yogyakarta (2007), reforçam a violência, ódio, discriminação e exclusão de tais indivíduos e grupos.

Os Princípios de Yogyakarta (2007) foram construídos, segundo informa seu próprio portal eletrônico (YOGYAKARTA PRINCIPLES, 2007) por um grupo de especialistas em direitos humanos de diversas áreas de conhecimento e diversas nacionalidades, entre eles juízes, acadêmicos, um ex Alto Comissário de Direitos Humanos da ONU, membros de ONGs, órgãos dos tratados e outros, tendo como relator do processo o professor Michael O'Flaherty, que reunidos em um seminário internacional na Universidade de Gadjah Mada em Yogyakarta na Indonésia, ocorrido entre 6 e 9 de novembro de 2006 formularam o documento, lançado somente no ano de 2007:

A REUNIÃO DE ESPECIALISTAS REALIZADA
EM YOGYAKARTA, INDONÉSIA,
ENTRE 6 E 9 DE NOVEMBRO DE 2006,
ADOA, PORTANTO, OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

- 1- Direitos ao Gozo Universal dos Direitos Humanos.
- 2- Direito à Igualdade e a Não-Discriminação.
- 3- Direito ao Reconhecimento perante a Lei.
- 4- Direito à Vida.
- 5- Direito à Segurança Pessoal.
- 6- Direito à Privacidade.
- 7- Direito de Não Sofrer Privação Arbitrária da Liberdade.
- 8- Direito a Julgamento Justo.
- 9- Direito a Tratamento Humano Durante a Detenção.
- 10- Direito de Não Sofrer Tortura e Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano ou Degradante.
- 11- Direito à Proteção contra Todas as Formas de Exploração, Vendas e Tráficos de Seres Humanos.
- 12- Direito ao Trabalho.
- 13- Direito à Seguridade Social e a Outras Medidas de Proteção Social.
- 14- Direito a um Padrão de Vida Adequado.
- 15- Direito à Habitação Adequada.
- 16- Direito à Educação.
- 17- Direito ao Padrão mais Alto Alcançável de Saúde.
- 18- Proteção Contra Abusos Médicos.
- 19- Direito à Liberdade de Opinião e Expressão.
- 20- Direito à Liberdade de Reunião e Associação Pacíficas.
- 21- Direito à Liberdade de Pensamento, Consciência e Religião.
- 22- Direito à Liberdade de Ir e Vir.
- 23- Direito de Buscar Asilo.
- 24- Direito de Constituir Família.
- 25- Direito de Participar da Vida Pública.
- 26- Direito de Participar da Vida Cultural.
- 27- Direito de Promover os Direitos Humanos.
- 28- Direito a Recursos Jurídicos e Medidas Corretivas Eficazes.
- 29- Responsabilização ("Accountability"). (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 11-34).

Junto ao estabelecimento dos 29 princípios, são especificadas também nos Princípios de Yogyakarta 16 recomendações adicionais, que propõem ao Alto Comissário das Nações Unidas que, tanto endossasse e implementasse tais princípios em todo o mundo, em ação conjunta ao trabalho do Escritório do Alto Comissário para Direitos Humanos, como também ressaltam algumas especificações quanto aos princípios apresentados, como por exemplo, a atenção aos crimes cometidos com motivação a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, temática essa, retomada no relatório da ONU de novembro de 2011.

O no relatório da ONU de novembro de 2011, surge como um instrumento formal e explícito das Nações Unidas para agir em relação à violação dos direitos humanos ao grupo LGBT e reforça as questões de acesso aos direitos humanos abordadas em documentos anteriores, alguns desses direitos provavelmente negligenciados, exatamente por não especificarem o quesito orientação sexual e identidade de gênero, como por exemplo, o Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) de 2002.

O documento *Relatório de Desenvolvimento Humano 2002: Aprofundar a Democracia num Mundo Fragmentado*, é o primeiro de uma nova série de documentos formulados posteriormente ao estabelecimento dos denominados Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs), apresentados segundo Rezende (2008), na Declaração do Milênio (2000), que brotara do *documento Nós, os povos, o papel da Nações Unidas no século XXI*, a qual foi acordada no ano 2000 pelos 189 Estados-Membros. Esse documento buscava enfrentar alguns desafios do século XXI, os quais estavam ligados a intensificação da globalização, visando a expansão da garantia de direitos e liberdades no ideário de uma sociedade democrática e igualitária.

Um dos pontos abordados, tanto do RDH de 2002, quanto o de 2004, é a questão do desenvolvimento humano, que foi aprofundado de maneira específica nas discussões dos *Princípios de Yogyakarta: Princípios Sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero* e do relatório da ONU de novembro de 2011: “*Leis, práticas discriminatórias e atos de violência contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero*”.

O conceito de desenvolvimento humano, segundo o RDH de 2002, é muito mais amplo do que se considera no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). O índice é compreendido pelo RDH DE 2002 como uma simplificação do conceito de desenvolvimento humano, considerando-o apenas expansão da educação, saúde e níveis de vida dignos.

Apesar de cuidadosos esforços para explicar que o conceito é mais vasto do que a medida, o desenvolvimento humano continua a ser identificado com o IDH – enquanto as liberdades políticas, a participação na vida da comunidade e a segurança física são frequentemente negligenciados. Mas tais capacidades são universais e fundamentais, na mesma medida em que são o saber ler e gozar de boa saúde. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 53).

É argumentado no RDH de 2002, que o conceito de desenvolvimento humano estaria intimamente ligado tanto com a expansão das capacidades que viabilizam as possíveis escolhas que um indivíduo pode efetuar (Educação, Saúde, Saneamento, Trabalho, Cultura, outros) como com o gozo de tais indivíduos de uma vida digna, porém são itens negligenciados, não inclusos, pelo IDH, segurança física, liberdade política e outros, argumenta o RDH de 2002, não por serem irrelevantes, mas devido a dificuldade de medição das mesmas.

Consta também no RDH de 2002 especificações sobre a assimilação entre desenvolvimento humano e dignidade humana, contidos no texto de colaboração especial ao RDH de 2002 de autoria de Aung San Su Kyi, nele Kyi argumenta que o respeito à dignidade humana estaria necessariamente ligado a possibilitar condições propícias para o desenvolvimento de segurança e valorização próprias por parte dos indivíduos.

O processo de desenvolvimento humano pede determinação humana e engenho. As pessoas desesperadas, indefesas e privadas da sua dignidade dificilmente são capazes de tais ações. E, deste modo, voltamos a conexão entre desenvolvimento humano e dignidade humana. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 52).

Aung San Su Kyi argumenta sobre a necessidade da viabilização de direitos e oportunidades aos indivíduos, pois segundo ele, pessoas que estariam imersas em um cotidiano de injustiça e violência, dificilmente consolidariam a

autoconfiança, e para efetivar o desenvolvimento humano são necessárias medidas que garantam efetivamente, em sua amplitude, a dignidade da pessoa humana.

No RDH de 2002, Kyi reconhece a abrangência do desenvolvimento humano de forma correspondente a todos os aspectos da existência e que apesar de serem valorados diferentemente, tanto direitos políticos e sociais, como direitos econômicos fazem parte integrante da gama de componentes do desenvolvimento humano.

Já no *Relatório do Desenvolvimento Humano 2004: Liberdade Cultural num Mundo Diversificado* a amplitude do conceito de desenvolvimento humano é argumentado no âmbito dos valores democráticos e de respeito aos direitos humanos e das liberdades, de forma a manter o respeito à diversidade, para que os indivíduos tenham a devida estrutura a fim de efetuar suas escolhas e viverem suas vidas com respeito e dignidade em um mundo globalizado e multicultural, argumentam e derrubam 5 mitos:

Mito 1. As identidades étnicas das pessoas concorrem com a sua ligação ao Estado, pelo que existe um *trade-off* entre reconhecer a diversidade e unificar o Estado.

Mito 2: Os grupos étnicos têm inclinação para o conflito violento mútuo, num choque de valores, pelo que existe um *trade-off* entre o respeito pela diversidade e a sustentação da paz.

Mito 3. A liberdade cultural exige a defesa das práticas tradicionais, por isso, poderá haver um *trade-off* entre o reconhecimento da diversidade cultural e outras prioridades do desenvolvimento humano, tais como o progresso no desenvolvimento, na democracia e nos direitos humanos.

Mito 4. Os países etnicamente diversificados são menos capazes de se desenvolver, pelo que existe um *trade-off* entre o respeito pela diversidade e a promoção do desenvolvimento.

Mito 5. Algumas culturas têm mais probabilidades de alcançar progressos desenvolvimentistas do que outras e algumas culturas têm valores democráticos inerentes, enquanto outras não, pelo que existe um *trade-off* entre a conciliação de certas culturas e a promoção do desenvolvimento e da democracia. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2004, p. 2-4).

Tais mitos seriam obstáculos impostos para a consolidação da garantia do respeito aos direitos humanos, liberdades e princípios democráticos no atual mundo global, que preza por uma cultura de paz, reconhece a cultura como de

natureza mutável e que, para o desenvolvimento, a reflexão dos valores culturais visa a ampliação e que a garantia dos direitos humanos se faz necessária.

O RDH de 2004 traz alguns exemplos da relação costumes e direitos, como o do direito ao acesso à educação de mulheres que estaria “acima” de uma reivindicação dos homens da casa, em proibir o acesso delas à educação, por justificativa de um direito cultural, religioso, ou de outro tipo, assim é considerado pelo RDH de 2004 que um costume que restringe os direitos humanos deve ser repensado, em vias da valorização dos direitos humanos. De mesma forma não poderíamos comparar, hipoteticamente, ao direito do grupo LGBT ter os mesmos direitos e liberdades que os heterossexuais, ao invés de serem tratados como cidadãos de segunda classe? Ou do direito a vida e dignidade de LGBT, que deveriam ser considerados em uma perspectiva democrática e dos direitos humanos, principalmente quando presenciemos a existência de legislações de países que os condenam a morte?

Tais exemplos não são dotados de imposição alguma, mas de aparato reflexivo sobre os valores embutidos nos direitos humanos internacionais que partem da garantia da dignidade da pessoa humana e do primeiro princípio dos direitos humanos, que estabelece que todos são iguais em dignidade e direitos.

O desenvolvimento humano é o processo de alargamento das escolhas à disposição das pessoas, para elas fazerem e serem o que valorizam na vida. *Relatórios do Desenvolvimento Humano* anteriores concentraram-se na expansão das oportunidades sociais, políticas e económicas para aumentar essas escolhas. Exploraram os modos como as políticas de crescimento equitativo, expansão das oportunidades sociais e aprofundamento da democracia podem melhorar essas opções para toda a gente. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2004, p. 6).

O desenvolvimento humano é abordado no RDH de 2004, no sentido da viabilização dos direitos e demais elementos básicos (moradia, saúde, educação, saneamento, segurança) para que o indivíduo possa viver o estilo de vida que valoriza, sem ter de sacrificar o acesso a educação e saúde, ter acesso as mesmas vagas de empregos que todos, sem ser discriminado e excluído por sua identidade.

O desenvolvimento humano também estaria ligado ao combate aos dois tipos existentes de exclusão cultural. O primeiro, seria a exclusão do modo de vida, que busca a regulação do comportamento de todos de maneira igual na

sociedade, de maneira a não aceitar ou reconhecer um estilo de vida divergente, o segundo tipo se trata da exclusão de participação, essa estaria relacionada ao preconceito e discriminação quanto à identidade divergente, ficando assim, tais identidades divergentes, em desvantagem ou excluídas de oportunidades sociais, políticas e econômicas.

O RDH de 2004 considera como dever e responsabilidade dos governos e Estados, à viabilização e garantia das liberdades e direitos em seus respectivos territórios, para tanto, é necessária a aplicação de leis específicas e políticas públicas que intervenham no quadro excludente atual e consolidem a democracia oferecendo oportunidades iguais a todos.

Muitos grupos historicamente marginalizados continuam a ser excluídos do poder político real e, por isso, sentem-se frequentemente alienados pelo Estado. Nalguns casos, a exclusão deve-se à falta de democracia, ou à negação de direitos políticos. Se assim é, a democratização seria um primeiro passo essencial. Porém, é preciso algo mais, porque mesmo quando os membros das minorias têm direitos políticos iguais numa democracia, podem estar consistentemente sub-representados ou vencidos pelos votos e, assim, ver o governo central como alheio ou opressivo. Não surpreende que muitas minorias resistam às regras alheias ou opressivas e procurem mais poder político. É por isso que muitas vezes é necessária uma concepção “multicultural” da democracia. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2004, p. 7).

Apesar do Relatório do desenvolvimento humano de 2004 especificar nesses casos, ocorrências de discriminação a grupos étnicos, como indígenas, ciganos, ou dos vários povos e discriminação de línguas e heranças culturais em um mesmo território, a partir do amplo conceito de desenvolvimento humano, dos valores dos direitos humanos, das liberdades e princípios democráticos, podemos incluir no aspecto de reflexão o preconceito baseado em orientação sexual e identidade de gênero que, de mesma forma, impõe aos grupos LGBT, exclusão do modo de vida e de participação na vida social, limitando as possibilidades e a gamas de escolhas existentes.

O RDH de 2004 se refere à importância do reconhecimento dos diversos modos de vida, assim como da participação nas esferas da vida social de todos os indivíduos presentes na sociedade, visa os valores democráticos e dos direitos humanos internacionais, para um progressivo desenvolvimento humano,

mas que não ocorre devido às privações consequentes de preconceito e discriminação que geram exclusão da participação e dos modos de vida.

A intolerância de alguns padrões de comportamento na vida puramente pessoal é outro exemplo: o tratamento discriminatório de gays e lésbicas é uma forma comum de exclusão do modo de vida. Estas exclusões envolvem a violação directa da liberdade cultural, e aqui a violação da liberdade acompanha também uma negação da diversidade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2004, p.14).

Tanto a exclusão do modo de vida de determinado grupo, quanto a exclusão de participação nas diversas áreas da vida social, ambos justificados por sua identidade, são aspectos que ferem os princípios de um Estado democrático de direito, onde se pressupõe igualdade e não discriminação. O RDH de 2004 sugere a ação por parte dos governos e Estados, junto à estruturação e aplicação de políticas públicas para a adequação aos princípios dos direitos humanos internacionais e os princípios democráticos.

O RDH de 2004 cita em especial as “políticas de reconhecimento” para se adotar em circunstâncias de exclusão de participação e exclusão do modo de vida, que inicialmente reivindicam o reconhecimento das perspectivas dos distintos grupos na sociedade, abrangendo assim diferenças étnicas, raciais, sexuais e de gênero, por sinal tratadas, pelo RDH de 2004, como de grande importância para as perspectivas tanto da justiça quanto do desenvolvimento humano e do exercício e respeito da liberdade cultural.

De acordo com o RDH de 2004 as garantias das liberdades e da efetividade dos direitos humanos internacionais são necessárias para o desenvolvimento humano em uma sociedade democrática, assim como o respeito e garantia de mesmos direitos às diversidades culturais.

Afirmam-se no mesmo RDH, as importâncias e as colaborações de uma sociedade que apoia e respeita as diversidades culturais, inicialmente por tal respeito estar necessariamente ligado às liberdades e direitos humanos, além de ser uma das maneiras de enriquecimento cultural e social como um todo, mantém um exercício mútuo de duplo sentido de fomento à diversidade e exercício das liberdades, também viabiliza colaborações nas relações entre sociedades distintas possibilitando maior troca de experiências pela diversidade cultural existente.

O Relatório do Desenvolvimento Humano de 2004, ao discutir o quesito do desenvolvimento humano, alega que o mesmo estaria necessariamente ligado a viabilização de direitos e oportunidades iguais a todos, para que os indivíduos façam suas escolhas e vivam suas vidas como decidirem, faz uma ressalva de que, não sejam apenas escolhas, pois a questão de identidade das diversidades culturais, se trata de uma mescla entre escolhas com descobertas de suas respectivas identidades, assunto deveras extenso para ser aqui tratado.

Um dos aspectos, destacados pelo RDH de 2004, que prejudica esse processo de reconhecimento e respeito das diversidades para o desenvolvimento humano, é a mescla de alienação com intolerância, que no cotidiano da vida social enraíza preconceitos e discriminação ao longo das décadas.

O RDH de 2004 explicita exemplos da utilização de expressões verbais, jargões e formas de se referir a determinada diversidade, que são expressões pejorativas, ofensivas, que desmerecem e discriminam tal identidade, geralmente tais expressões e jargões são herdadas pelas gerações posteriores, que são educadas para um pensamento discriminatório e tido por normal.

O RDH de 2004 ainda comenta a expressão preconceituosa: “quantos irlandeses são precisos para trocar uma lâmpada?”, que remete ao momento em que a Irlanda passara por dificuldades econômicas, mas para as gerações posteriores fica a interpretação de que seriam os irlandeses preguiçosos, desatentos, incompetentes, entre outras inverdades que promovem pensamento e atitudes preconceituosas e discriminatórias. Podemos citar como algo similar ao Brasil a expressão: “serviço de preto”, que de forma caluniosa, alega que as atividades executadas por negros seriam de qualidade inferior e ou duvidosa, o que resultou na internalização de preconceitos e discriminações pelas gerações posteriores e presente ainda hoje.

Outra questão perigosa destacada pelo RDH de 2004 é a assimilação da intolerância cultural mesclada à tirania política, que propiciam, além da manifestação de preconceitos e discriminações, que geralmente levam a violência dos mais variados tipos, se instrumentalizam, via ações políticas intolerantes de intervenção às diversidades.

Utilizações similares do preconceito cultural para fins políticos podem ser vistas na história dos impérios europeus em África e na Ásia. A

famosa observação de Winston Churchill de que as fomes de Bengala, de 1943, foram causadas pela tendência das pessoas nativas para se “reproduzirem como coelhos” pertence a essa tradição geral de culpar a vítima colonial. E teve um efeito profundo nos esforços de socorro durante essa fome desastrosa. As críticas culturais das vítimas podem ser utilizadas pelos governantes para justificar tiranias altamente ineficientes – assim como profundamente iníquas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2004, p. 18).

Quanto a tal prática de assimilação de intolerância cultural com tirania política, temos os vários exemplos trazidos tanto pelo relatório da ONU de novembro de 2011, quanto pelos Princípios de Yogyakarta.

Tanto o relatório da ONU de 2011, quanto os Princípios de Yogyakarta (2007), que são documentos que se completam em suas propostas, trazem exemplos de intolerância de vários governos e Estados às orientações sexuais e identidades de gênero, para além da não estruturação do respeito aos direitos e liberdades iguais, muitos ainda criminalizam tais identidades, e aplicam leis severas como a pena de morte, ao mesmo tempo em que promovem ideologias preconceituosas e discriminatórias.

Estes documentos mencionados denunciam práticas de discriminação cultural, exclusão de participação e exclusão do modo de vida de grupos LGBT por vários países no mundo, o que munidos de intolerância cultural com alienação e tirania política, seriam um ótimo exemplo de desrespeito aos direitos humanos internacionais, desprezo aos princípios democráticos e um empecilho ao desenvolvimento humano segundo os RDH de 2002 e 2004.

3 A VIABILIZAÇÃO DA IGUALDADE DE DIREITOS PARA INDIVÍDUOS GLBT: O DEBATE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS

Ao denunciar quão negligenciada tem sido a garantia dos direitos humanos internacionais aos indivíduos pertencentes a uma identidade de gênero não heterocentrada na dicotomia homem mulher, o relatório anual das Nações Unidas referente a novembro de 2011 intitulado: *“Leis, práticas discriminatórias e atos de violência contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero”*, recorda a responsabilidade dos Estados na garantia igualitária e sem distinção dos direitos a todos os cidadãos em seu território.

No caso específico aqui estudado, é sugerida a adoção, por meio legal, de medidas que modifiquem a realidade vigente, de forma a viabilizar a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros (LGBT), a igualdade de direitos em todos os âmbitos e sem discriminação.

Entre os direitos até então negligenciados por Estados encontra-se o da união afetiva amorosa que resultaria em um núcleo familiar. Ao relatar em sua pesquisa embasada nos dados colhidos para uma primeira reflexão sobre a instauração do casamento para pessoas do mesmo sexo em Barcelona, Miguel Vale de Almeida (2006) relata que o debate público sobre o reconhecimento de tal união, traz à tona diversas tensões sociais inerentes a temáticas como gênero, sexualidade, conjugalidade, procriação e parentalidade. Ele relata que os discursos ideológicos e as representações simbólicas sobre as temáticas explanadas revelam seu caráter inflexível e discriminatório no momento em que a variável sexo dos conjugues apresenta-se como modificável. Para Almeida (2006), nesse momento, fica clara a estrutura profunda da homofobia como motivação reativa na busca para manter as relações afetivas amorosas de LGBT no âmbito da ilegitimidade:

[...] reivindicar o acesso aquilo que os setores conservadores consideram a instituição reputada por excelência – e fazendo com que a reação destes setores à reivindicação se transformasse numa inaceitável demonstração de homofobia estrutural, já que não havia nessa reivindicação nada de específico de uma qualquer cultura sexual gay e lésbica que pudesse ser objeto de “repulsa”. (ALMEIDA, 2006, p. 28).

Ao explicar sobre tal debate, que faz uso da reivindicação da igualdade de direitos aos indivíduos LGBT, Almeida (2006) efetua uma análise dos contratos de união estável como comparativos. Ele analisa especificamente o Pacto Civil de Solidariedade até então adotado na França, que possibilita um tipo de união estável entre pessoas do mesmo sexo, porém, tal pacto não é dotado da aplicação de direitos como herança, filiação, previdência social, entre outros, direitos esses que só estariam presentes no casamento, instituição limitada a heterossexuais. De tal forma, novamente a aplicação dos direitos humanos internacionais é restrito, não se efetivando a todos sem discriminação na França.

Ao analisar o debate quanto ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo na Espanha, Almeida (2006) considera que essa ampliação do casamento, de forma a integrar o grupo LGBT, seria considerada na área de políticas sexuais, como de natureza não revolucionária, mas sim integracionista, pois uma instituição tida por conservadora e reprodutora da heteronormatividade e do patriarcado como o casamento, ao estender-se a integrar pessoas do mesmo sexo, resultaria em dinâmicas de transformações sociais, visando a aplicação de direitos de maneira igualitária e não discriminatória a todos.

O casamento, no debate que tenho abordado, funciona mais como um símbolo de inclusão, cidadania, reconhecimento e prossecução da modernidade – de obtenção de uma cidadania sexual (Weeks, 1995) ou cidadania íntima (Plummer, 2003); ou de manutenção da ordem e do regime de gênero e sexual tradicional. (ALMEIDA, 2006, p. 25).

Almeida (2006) considera a importância da aplicação dos direitos a todos os indivíduos na sociedade, como orientam os direitos humanos internacionais, e que o casamento possibilitado ao grupo LGBT representaria, além de uma efetiva garantia dos direitos, uma representação simbólica do reconhecimento de identidades de sexo e gênero antes marginalizadas, reconhecendo sua cidadania e os incluindo nas esferas do cotidiano social.

Nesse momento, não estaria o Estado exercendo o processo de legitimação das relações homoerótica e homoafetivas, ao aplicar os mesmos direitos à união entre pessoas do mesmo sexo através da mesma instituição do casamento civil?

Instigada pelas mesmas procedências, debates e aplicações de casamentos e relações de união estável entre pessoas do mesmo sexo em diversos países, Judith Butler (2003), considera a aplicação da instituição casamento como uma busca para o reconhecimento estatal quanto às relações não heterossexuais, o que acaba por definitivamente configurar sim o Estado como detentor do direito de legitimação perante o corpo social.

Direito de legitimação esse que, de acordo com as argumentações de Butler (2003), deveriam ser concedidos de maneira não discriminatória, independente da orientação sexual, o que por sinal estaria condizente com a proposta dos direitos humanos internacionais e reforçadas em demais documentos internacionais, tais como os *“Princípios de Yogyakarta: Princípios Sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero”* e o relatório da ONU de novembro de 2011, intitulado: *“Leis, práticas discriminatórias e atos de violência contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero”*.

Em meio a tal discussão, são levantados por Butler (2003) os projetos que, em contraposição a instauração do casamento de pessoas do mesmo sexo, estabelecem tipos de uniões estáveis com direitos restritos, esses tipos de uniões, resultam na separação do parentesco à instituição familiar, pois a medida em que tais projetos excluem o direitos de tais famílias de adoção ou do direito ao uso das tecnologias de reprodução, por serem reconhecidos enquanto direitos supostamente garantido pelo casamento. Nesse caso, poderia se alegar que os projetos de união estável com direitos restritos não garantiria o reconhecimento legítimo de família, onde o casal é formado por pessoas do mesmo sexo, já que restringira direitos inerentes a instituição familiar?

Judith Butler (2003) estabelece em sua análise que, para determinada aliança íntima ser considerada legítima, é necessária a existência da produção e intensificação de zonas de ilegitimidade, porém alega ser equívoco restringir o campo sexual ao legítimo e ilegítimo, esgotando todas as possibilidades imanentes. De forma que é levada a considerar que o campo sexual seria circunscrito de tal modo que a sexualidade é pensada em termos de casamento, o casamento por sua vez é pensado em termos de aquisição de legitimidade, portanto,

a aplicação do casamento a pessoas do mesmo sexo, está diretamente ligada à ampliação da legitimidade do casamento e da unidade familiar a estes.

Seguindo similar linha argumentativa, Luiz Mello (2005) enfatiza que o não reconhecimento tanto social quanto jurídico das relações amorosas e estáveis entre pessoas do mesmo sexo, na forma de unidade familiar, é considerado como a principal interdição que atingiria membros do grupo LGBT no contexto da realidade brasileira.

Ao dar maior destaque a socialização de crianças, Mello (2005) argumenta que, tal socialização específica fundamenta-se em uma argumentação errônea em defesa irrestrita da conjugalidade e da parentalidade, como possibilidades limitadas unicamente ao “universo da norma heterocêntrica”, tal justificativa restringe a possibilidade de se reconhecer um núcleo familiar que não seja composto por um casal heterossexual.

Da mesma forma, as lutas em torno do reconhecimento social e jurídico da dimensão familiar das uniões homossexuais estão constitutivamente associados à afirmação/negação do mito da complementaridade dos sexos e dos gêneros, o qual restringe ao casal homem-mulher a competência moral e social para desempenhar as funções atribuídas a instituição familiar, especialmente no que diz respeito a parentalidade. (MELLO, 2005, p. 201).

O debate sobre a ampliação de direitos ao grupo LGBT e principalmente, o reconhecimento igualitário de núcleos familiares das diversas orientações sexuais e identidades de gênero em vias de igualdade de direitos, se acirra segundo Mello (2005), a partir do momento em que LGBT assumirem progressivamente, tanto para si quanto publicamente, a utilização de linguagens de ternura e preocupação sentimental para com suas parcerias amorosas, o que tem ocorrido brandamente nos últimos anos e fomentando os debates pró-direitos iguais. Será que maior exposição de LGBT propiciaria reflexão e redefinição dos padrões de conjugalidade e parentalidade? Romperiam padrões estabelecidos até então, responsáveis pela definição dos limites que norteiam a instituição familiar no seio da sociedade?

Instituição familiar esta, como alega Mello (2005), até então restrita ao âmbito do heterocentrismo e da heterossexualidade compulsória, por meio dos

quais, se negaria a validade e a existência de qualquer tipo de expressões afetivas e sexuais não integrantes do universo das relações heterossexuais, marginalizando assim outros tipos de identidade de gênero e orientação sexual.

A desconstrução do modelo familiar engessado e exclusivamente heterossexual, ao se reformular e incluir outras formas, como o casamento de pessoas do mesmo sexo, ocasiona, segundo Mello (2005), mesmo que parcial, a desconstrução da imagem social tida por “perversa” e “pouco humana” das relações íntimas existentes entre os indivíduos do grupo LGBT.

Através do reconhecimento de uma unidade familiar completa e igual, ou seja, pode se dizer que o poder legitimador do Estado propiciaria uma sutil modificação nas relações de preconceito (homofobia, lesbofobia, transfobia) no interior das relações sociais no momento em que, por meio das leis, legitima a cidadania e os direitos que na instituição familiar estão contidos. Assim, tanto a extensão de tais direitos ao grupo LGBT, como o casamento com todos os direitos de herança, filiação, assistência social, e outros, consolida a cidadania, a igualdade e traz colaborações para diminuir discriminações e preconceitos.

De acordo com as argumentações de Mello (2005), na qualidade de cidadãos, gays, lésbicas, bissexuais, transsexuais, travestis e transgêneros se sentem discriminados e excluídos do usufruto de direitos humanos fundamentais, quanto a esfera familiar na realidade brasileira, o que acabaria por resultar na negação de sua dignidade e intrínseca humanidade, já que seus vínculos afetivo-sexuais estáveis não poderiam contar com a proteção legal do Estado, embora não sejam juridicamente definidos como ilegais no Brasil, nem mais cientificamente reconhecidos como identidades provenientes de patologias.

Encontramo-nos diante de um processo de transformação das representações e das práticas sociais relativas ao que permeiam a instituição familiar moderna no Brasil, o que seria um fragmento de um processo de modificações sociais iniciado, de acordo com as argumentações de Mello (2005), por lutas tais como as ocorridas pelo direito ao divórcio, ao reconhecimento social e jurídico das relações de natureza concubinárias que passaram a ser consideradas enquanto unidades familiares e pela quebra do preconceito para com famílias monoparentais, casais sem filhos e casais inter-raciais.

Dando sequência a tais modificações de representações e práticas sociais familiares, agora estaria o grupo LGBT, os casais homoafetivos, na busca da superação da constante rejeição social, com o explícito desejo do reconhecimento de cidadania, cujas famílias devem ser respeitadas e protegidas não somente pela instituição responsável, o Estado, mas sim por toda a sociedade.

Esses objetivos estão ainda distantes da realidade brasileira de forma efetiva, pois ainda não se punem muitos crimes, agressões, abusos justificados por ódio à identidades de gênero que fogem a heteronormatividade. Conforme alega o relatório de 2011 das Nações Unidas *“Leis, práticas discriminatórias e atos de violência contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero”*, tais crimes tendem a serem os mais cruéis, podendo abarcar violências físicas e simbólicas, homicídios, estupros entre outros. Tais atos violentos são provocados por indivíduos ou grupos organizados, extremistas religiosos ou extremistas nacionalistas. Geralmente os agressores, conforme informações do relatório da ONU de 2011 seriam homens jovens, organizados em grupos, o que nos remete novamente a questão da sociedade fálica e da dominação masculina.

Ao partir de produções de linhas de pesquisas feministas que, em seu exercício de problematização põe em questão a dominação masculina e as relações sociais do sexo, e de produções de historiadores que inspirados em Foucault analisam o quadro heterossexuado da normativa masculina, em sua pesquisa, Daniel Lang (2001) analisa a construção e a manutenção da identidade masculina, as relações de poder, de dominação existente entre sexos e gêneros e suas bases, cuja manutenção se instaura no cotidiano social.

A dominação masculina de acordo com os estudos propostos por Lang (2001) seria dotada de um campo de ação tanto coletiva quanto individualmente, na esfera pública e privada da vida social, o que por sua vez, seria propiciado tão somente pela existência de certos privilégios materiais, culturais e simbólicos, que resultariam em estabelecer o masculino enquanto regra e o feminino enquanto o outro. Efetua-se, assim, a manutenção da relação de hierarquização de poder, através da dominação sexual no cotidiano das relações sociais. Questiona-se: e quanto aos indivíduos que divergem dos modelos pré-estabelecidos de polos opostos entre o masculino e o feminino?

O paradigma naturalista da dominação masculina divide homens e mulheres em grupos hierárquicos, dá privilégios aos homens à custa das mulheres. E em relação aos homens tentados, por diferentes razões, de não reproduzir esta divisão (ou, o que é pior, de recusá-la para si próprios), a dominação masculina produz homofobia para que, com ameaças, os homens se calquem sobre os esquemas ditos normais da virilidade. (LANG, 2001, p. 06).

Ora, toda forma que foge ao modelo pré-estabelecido, como no caso de homossexuais, bissexuais, transsexuais, sofrem, segundo Émile Durkheim (1981) com a coerção da consciência coletiva, inserida no cotidiano através das instituições sociais que, por sua vez, executam a manutenção dessa mesma consciência. No caso, uma sexualidade divergente da pré-estabelecida (a heterossexualidade como modelo único), sofre o poder coercitivo da consciência coletiva, em forma de homofobia, lesbofobia, transfobia de forma muitas vezes sutil e maquiada, pelos discursos presentes no cotidiano de relações sociais em instituições como família, religião, escola, trabalho, entre outros.

Nós estamos claramente em presença de um modelo político de gestão de corpos e desejos. E os homens que querem viver sexualidades não-heterocentradas são estigmatizados como não sendo homens normais, acusados de serem “passivos”, e ameaçados de serem associados a mulheres e tratados como elas. Pois se trata bem disto, ser homem corresponde ao fato de ser ativo. (LANG, 2001, p. 9).

Daniel Lang (2001) delimita mais especificamente a manutenção da identidade masculina em ambientes monossexuados, o que ocorre via hierarquização de poder por faixa etária, o que possibilita aos mais velhos a possibilidade de instruir os jovens ao ideário da identidade masculina, o que ocorre por meio de rechaço, isolamento, coerção física e simbólica a todo e qualquer comportamento que desvie do estabelecido de masculinidade, por menor que seja tal desvio, de forma que todos, independentes da faixa etária, sigam os pressupostos estabelecidos para não serem rechaçados e acusados de serem menos homens que os outros.

O ingresso em tais espaços masculinos, como clubes de esporte, bares, entre outros, marca a ruptura com o mundo das mulheres, os meninos

agrupam-se entre iguais de sua idade e passam por uma fase denominada por Lang (2001) como homosociabilidade, na qual emergiriam fortes tendências e ou pressões para momentos de homossexualidade.

É relatado que, em tais grupos em que a hierarquia de poder se distribui por idade e se divide entre iniciados e iniciadores, os últimos seriam responsáveis por corrigir os que buscariam o acesso à virilidade, servem de modelo de masculino e efetuam manutenção das regras para a internalização e execução de tal modelo no cotidiano, ministrado por tais campos de poder (BOURDIEU, 2007), onde as relações se dão entre dominantes (iniciadores) e dominados (iniciados). Para conquistar a dominação de tais espaços é necessário articular os capitais simbólicos necessários para tal campo, nesse caso tais capitais seriam os que compõem o ideal de masculino e o rechaço a tudo aquilo que foge dele.

Perante tal lógica de reprodução da masculinidade e adestramento dos jovens, a homofobia age como forma de manutenção de tal modelo, qualquer indício de homossexualidade seria um capital simbólico indesejado para os indivíduos se articularem em tal campo de dominação, pois não só é ineficaz, como também um capital simbólico ligado a todo valor pejorativo da fuga do modelo de masculinidade, propiciando que o indivíduo identificado como homossexual seja considerado menos homem, não homem, querendo ser mulher, inferior, errado e mau exemplo.

Dessa forma, as identidades de gênero que, pode se dizer, mais sofreriam com tal manutenção (do estabelecido na consciência coletiva) e rechaço perante o desvio do pré-estabelecido, seriam as identidades trans: transsexuais, travestis e transgêneros devido a maior exposição, consequência do processo de construção e modificação corporal inerente a tais identidades trans.

A definição de corpo, explicitada pela pesquisadora Sonia Maluf (2001), aparece como substrato, receptáculo, onde a cultura e os símbolos, valores culturais, símbolos e signos, se inscrevem, viabilizam a produção simbólica e as representações sociais geradas na e pela “cultura”. Porém, o corpo deixaria de ser mero objeto da ação social e simbólica, receptáculo da inscrição de símbolos culturais e objeto a ser modelado pelas representações sociais e coletivas e passa a ser, de acordo com as considerações de Maluf (2001), agente e sujeito da experiência individual e coletiva, como veículo e produtor de significados,

instrumento e motor de constituição de novas subjetividades e novas formas do sujeito.

Esse acaba sendo o mesmo referencial que Camilo Albuquerque de Braz (2006) trata em seu artigo “O meu corpo é meu templo”, ao retratar o projeto corporal tendo em foco os praticantes e profissionais do *body modification* extremo na cidade de São Paulo. Embasado em Henrietta Moore, Braz (2006) afirma a utilização do corpo como mecanismo para a construção e administração da (auto) identidade, seria o projeto corporal como expressão identitária. O universo trans pode sim ser encarado como um tipo de campo de prática de um *body modification*, principalmente, ao retratar as cirurgias plásticas, implantes de silicone, injeção de silicone líquido, utilização de hormônios e cirurgia de mudança de sexo que seriam denominadas como mudanças “permanentes”.

Tal manutenção da regra social pré-estabelecida, dotada de rechaço, discriminação, preconceito e violência como punições de cunho simbólico e físico, a todo aquele que foge do modelo heteronormativo, pode ser enquadrada enquanto *bullying* social, procedente de mesma forma que em instituições escolares, primeira grande instância cotidiana de manutenção de normas sociais no cotidiano de um indivíduo em meio à socialização (DURKHEIM, 1981). *Bullying* esse que por sua vez, resulta no enfraquecimento dos laços de solidariedade entre indivíduo e coletivo social, propiciando assim, como traz o relatório das Nações Unidas de 2011, consequências como o isolamento, a evasão escolar e em casos extremos, o suicídio.

Ao explicitar considerações quanto a um estudo epidemiológico realizado na França entre 1998 e 2003 sobre o suicídio, que por sinal é considerada a segunda maior causa de mortalidade na França de jovens na faixa etária entre 15 e 34 anos, seguida dos acidentes de trânsito, Shirley Campos (2005) afirma que, homens gays e bissexuais estariam mais expostos a cometer uma tentativa de suicídio que os heterossexuais.

Em tal pesquisa fora afirmada que, as possibilidades de tentativa de suicídio são treze vezes maiores para os homossexuais e bissexuais do que para o restante da população de mesma idade e condição social, além disso, é revelado que um de cada três indivíduos que comete uma tentativa de suicídio é homossexual ou bissexual.

A tendência ao suicídio neste setor da população não está vinculada a fatores geográficos, sócio-profissionais ou ao fato de viverem sós ou em família, mas a fatores psicossociais, como "a homofobia que provoca uma péssima estima pessoal", segundo Marc Shelly, médico de saúde pública do Hospital Fernad-Vidal de Paris e um dos autores. (CAMPOS, 2005).

Em sua análise sobre o suicídio, enquadrando-o enquanto fato social, esse compreendido como maneiras de pensar/agir de caráter coercitivo, generalizante e exterior (DURKHEIM, 1981), Tania Quintaneiro (2002) efetua uma ruptura com as análises que justificam o suicídio por práticas isoladas das propensões do indivíduo consigo mesmo, buscando assim uma análise mais profunda e calcada nas influências sociais por trás do ato suicídio.

Portanto, aqueles que buscam explicar o suicídio com base na consideração de casos isolados não chegam a causa geradora que é exterior aos indivíduos. Cada grupo social tem uma disposição ao suicídio, e desta derivam as inclinações individuais. Ela deriva de correntes de egoísmo, de altruísmo ou de anomia que afligem a sociedade (QUINTANEIRO, 2002, p. 84).

Partindo da lógica de pensamento quanto ao suicídio reproduzido por Durkheim (1981), Campos (2005) e Quintaneiro (2002), temos a conclusão de que o ato de suicídio por discriminação é resultado, de acordo com Durkheim (1981), da ineficácia da sociedade em manter os laços de solidariedade com o indivíduo, de forma a representar a ruptura dos laços de solidariedade e pertencimento, no momento que o indivíduo não se sente como membro legítimo do coletivo social. Assim, o ato de suicídio seria resultado de propensões sociais (como o preconceito, discriminação, violência física e simbólica, rechaço a determinada identidade) mescladas a propensões individuais (questões psíquicas e emocionais em lidar com os problemas sociais).

As instituições sociais têm por função, segundo Durkheim (1981) efetuar a manutenção da consciência coletiva estabelecida no cotidiano da vida social, e conforme maior coesão e vitalidade das instituições a qual determinado indivíduo está ligado, maior seria a contribuição para que este não se suicide, mas quando a manutenção da consciência coletiva afrouxa os laços de solidariedade e pertencimento social, resultando em altas taxas de suicídios de pessoas do grupo

LGBT, como os exemplos dados na pesquisa relatada por Campos (2005) ocorrida na França entre 1998 e 2003?

Devido as varias dificuldades presentes, sofridas por um indivíduo proveniente de uma identidade de gênero e orientação sexual que foge a hétero normatividade na nossa sociedade, assim como repressão e perseguição, os indivíduo do grupo LGBT, seriam mais propenso a desenvolver diferentes graus de neuroses e psicopatologias. Ricardo Bezerra (2011) efetua essa discussão ao abordar o tema de orientação sexual, compreendendo a sexualidade como algo inerente à vida e à saúde, que se expressa no ser humano do nascimento até a morte. Relaciona-se com o direito ao prazer e o exercício da sexualidade com responsabilidade, englobando assim as relações de gênero, o respeito a si mesmo e ao outro e à diversidade de crenças, valores e expressões culturais existentes numa sociedade democrática e pluralista.

Ao recorrer a análise de tratados internacionais e conferências das Nações Unidas, em especial a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, ocorrida em Beijing no ano de 1995, Miriam Aldana Santyn (2004) analisa a importância da discussão em torno dos direitos humanos no âmbito de direitos familiares, direitos reprodutivos e direitos sexuais para a saída dos mesmos do âmbito íntimo para sua regularização, em formas de orientações em perspectivas dos direitos humanos regularizados em formas de leis, restringindo as decorrências de violações de direitos defendidos sob a bandeira de religião ou costume.

Mas o avanço mais significativo encontra-se, sem dúvida, na elevação da vida sexual e reprodutiva ao nível político, deixando de ser algo de foro íntimo ou de direito familiar, para ser objeto de leis, de direito e deveres, responsabilizando pelo seu conhecimento, difusão, implementação, defesa e execução, aos governos dos países membros da ONU. A vida sexual e reprodutiva passa a ter visibilidade legal, envolvendo homens e mulheres em suas relações, mas também pautando essas relações por direitos e deveres, implicando em normas e sanções. (SANTYM, 2004, p. 145).

Com a regulamentação dos direitos sexuais, reprodutores e familiares, orientados na perspectiva dos direitos humanos, Santyn (2004) argumenta que apesar do não reconhecimento legítimo, até o momento por ela analisado, dos diferentes tipos de família como de pessoas do mesmo sexo, a

discussão quanto aos direitos sexuais, familiares e reprodutivos estabelecidos em âmbito internacional, traz diversos avanços frente às ocorrências de diversidade cultural e abre atenções a questões como a educação negada a mulheres, castração feminina, estupro, entre outros.

Santyn (2004) reconhece que tais temáticas estão longe de se solucionarem tão facilmente, afirma que os debates devem ser mantidos para a conquista de direitos em formas de leis e em mais territórios nacionais para maior respeito aos direitos humanos, para tanto, alega que somente ocorre a valorização e respeito aos direitos humanos conforme as sociedades e grupos étnicos tem acesso a meios para suprir suas necessidades básicas (fisiológicas, psicológicas e sociais), afirma que somente com o desenvolvimento das sociedades, tendo em vista menor desigualdade social e mais igualdade no acesso a direitos, que ocorre o partilhar concreto dos valores embutidos nos direitos humanos.

Porém, para que realmente nos tornemos uma sociedade igualitária e democrática, que corresponda a toda essa pluralidade, é necessária a adoção de medidas legais específicas, que protejam e garantam os direitos dos indivíduos ainda desprovidos destes, de forma a manter o princípio que “todos nascem livres e iguais em dignidade”, princípio esse acordado pelos países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) para o atual mundo plural e globalizado.

A sociedade moderna se diz ser caracterizada pela profunda diversidade e pluralismo cultural. No passado essa diversidade foi ignorada ou reprimida pelos modelos do cidadão “normal”, a qual foi baseada tipicamente em atributos fisicamente aptos, heterossexual, homem branco. Qualquer um que desviasse desse modelo da normalidade foram sujeitos a exclusão, marginalização, do silêncio ou minoria. Deste modo, os grupos não brancos foram frequentemente negados a entrar para democracia, ou se admitidos eram de se presumir tornar cidadãos da minoria; indígenas eram também postos dentro de reservas isoladas e ou forçados a abandonar seu tradicional estilo de vida; homossexualidade foi muitas vezes criminalizada, mesmo se ilegal, gays eram não obstante de permanecer em silêncio sobre sua sexualidade em público; pessoas com deficiência eram escondidos em distantes instituições, e assim por diante. (KYMLICKA, 2002, p. 01).

Ao discutir sobre tamanho pluralismo cultural que conota as sociedades no atual mundo globalizado, Will Kymlicka (2002) enfatiza a necessidade

latente de viabilizar o acesso aos direitos às minorias citadas em formas de lei, para que não sejam estigmatizados e excluídos por divergências de cultura, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, pelo contrário, que sejam sim incluídos nos liames da cidadania, com direitos e deveres reconhecidos e uma vivência legítima no cotidiano da vida social.

Porém, somente a adequação de legislações não soluciona as questões sociais das minorias com a sociedade, Kymlicka (2002) explicita que a hierarquia de status que existe na vida em sociedade, estigmatiza, desmerece algumas identidades e mesmo que essas identidades já tenham os direitos conquistados, esse valor cultural da hierarquia de status, ainda gerará preconceitos e discriminações estigmatizando determinadas identidades.

Ao exemplificar o processo de estigmatização sofrido por identidades minoritárias devido a hierarquia de status sociais, Kymlicka (2002) utiliza do exemplo dos homossexuais que, em determinados países, sofrem com a existência de leis que criminalizam sua existência e ou manifestação pública, e em outros países que possuem alguns dos direitos conquistados, sofrem com a hierarquia de status social que os desprestigia, o que por sua vez, ocorre de maneira sutil por meio de invisibilidade na mídia nacional e em currículos escolares, ao mesmo tempo, são sujeitos a mais situações de risco de ataques físicos e verbais. Portanto a consolidação de leis que combatam progressivamente a hierarquia de status, como o reconhecimento do casamento de pessoas do mesmo sexo, criminalização da homofobia, entre outros, são considerados como necessários para uma maior inclusão cidadã e efetivação dos direitos, mantendo culturas socializadas.

Eu chamo de cultura socializada para enfatizar que envolve uma língua comum e instituições sociais ao invés de crenças religiosas, costumes familiares ou estilos de vida. Culturas socializadas dentro de uma democracia liberal moderna são inevitavelmente interligadas, contendo cristãos, mulçumanos, judeus e ateus; heterossexuais e gays; profissionais urbanos e trabalhadores rurais; conservadores e socialistas. Tal diversidade é um resultado inevitável dos direitos e liberdades garantidos aos cidadãos, particularmente combinada com a etnicamente diversidade populacional. (KYMLICKA, 2002, p. 14).

Kymlicka (2002) argumenta que alguns Estados fomentam a consolidação da cultura socializada em seus territórios, por vias de leis de inserção e

políticas públicas, alguns países chegam a fomentar duas ou mais culturas socializadas em seus territórios, nos casos de Estados definidos como multiculturais, assim como Espanha, Canadá e Suíça.

Para além de mera inclusão de minorias, Kymlicka (2002) argumenta que a consolidação da garantia de direitos das minorias e cidadania está necessariamente ligada às políticas de construção das nações, pois os debates ocorridos por reivindicações de direitos de grupos minoritários, que resultam em orientações de tratados internacionais e mudanças legais nos países, podem ser compreendidos como extratos das injustiças existentes nos Estados. A partir do momento que os Estados adequam a viabilização de direitos solicitados pelas minorias, estariam a consolidar uma nação menos injusta e dotada de uma concepção de identidade nacional integrada, pluralista e tolerante, ela sugere para tanto, a proposta de reflexão do multiculturalismo.

Assim como acontece com o comunitarismo e o republicanismo cívico, as implicações políticas do multiculturalismo dependem, em parte, de se as pessoas que o invocam aceitam a premissa liberal sobre a revisibilidade e pluralidade dos nossos fins. Se eles aceitam, então é provável que vejamos uma forma liberal de multiculturalismo que busca desafiar as condições de desigualdade enquanto preserva a liberdade individual. Se não, então é provável que vejamos uma forma conservadora de multiculturalismo que busca substituir os princípios liberais com uma política comunitária do bem comum, pelo menos a nível local ou grupal. (KYMICKA, 2002, p. 30).

Ao reconhecer tamanha a dualidade de aplicação do multiculturalismo, que pode ser invocado pelos Estados para incluir as minorias e garantir seus direitos, pode ao mesmo tempo ser invocado por grupos, para solicitação de direitos e integração ou separação e isolamento, Kymlicka (2002) acredita que o princípio de multiculturalismo que integra as diferenças, viabiliza igualdade de direitos e pode trazer diversas colaborações as nações.

Kymlicka (2002) utiliza dos exemplos dados por Canadá e Austrália, como os primeiros países que adotaram o multiculturalismo em suas políticas e evidenciaram que o multiculturalismo mais realça a unidade social do que a desgasta, de forma a presenciar consideráveis reduções nos níveis de preconceitos

em seus respectivos territórios, assim como a constatação de maior número de casamento interétnicos.

Kymlicka (2002) argumenta que ao ter em vista a inclusão e igualdade de direitos, seria uma hipótese considerável que o multiculturalismo poderia modificar o quadro de exclusões e discriminações das minorias, podendo fortalecer a solidariedade e ao mesmo tempo propiciar a estabilidade política, mas reconhece que são necessários mais estudos para melhor compreender formas de lidar com tal dualidade do multiculturalismo.

De tal forma, estabeleço no próximo capítulo, uma análise sobre quais medidas legais o governo brasileiro tem adotado em vista de garantias de direitos humanos a indivíduos provenientes de orientações sexuais não heterocentradas, que se sentem como cidadãos de segunda classe à margem da sociedade, de forma que realize uma análise da produção de documentações formais, leis, projetos de leis e políticas públicas implementadas que tem a intenção de viabilizar justiça social, igualdade de direitos e participação cidadã para consolidar uma sociedade igualitária, democrática e plural.

Para concretizar esta proposta de pesquisa, faço uso das explicitações de Tim May (2004), este alega que a teoria munida à pesquisa social viabiliza, não somente a interpretação dos dados empíricos, como também viabiliza orientações gerais quanto a questões políticas, sociais, históricas, econômicas, ao mesmo tempo em que dá alicerce, para uma base sólida para a reflexão crítica sobre como desenvolver o processo de pesquisa. A pesquisa deve manter uma atitude aberta e investigativa, pois um paradigma teórico, dotado de um sistema de pensamento fechado, não abarca a explicação do mundo social total em sua plenitude, pois os paradigmas em si, segundo May (2004), não são sistemas de pensamento fechados, hermeticamente isolados uns dos outros, o que acaba por resultar na abertura para comparar os paradigmas uns com os outros, possibilitando assim verificar as capacidades e fragilidades de cada um.

May (2004) alega que dependendo da posição do pesquisador no campo acadêmico, mais paradigmas poder ser considerados, o que possibilita um duplo movimento de entendimento e explicação das investigações empíricas e soma se ao desafio de suposições sobre a vida social como uma prática imprescindível da prática de pesquisa, já que os próprios objetos que as ciências sociais se

preocupam em analisar, geralmente são focos de disputas de poder sobre quem pode controlar as regras, as relações e os recursos que o constituem em primeira instância, pois a pesquisa envolveria a interpretação de situações, eventos ou mesmo processos sociais levando em conta os significados que as pessoas já deram a tais processos ou situações.

De tal forma, a respeito dos pontos de pesquisa documental estabelecidos por May (2004), mantenho uma atitude aberta quanto à investigação dos processos sociais e relações de poder que permeiam as adequações às orientações contidas no relatório da ONU de 2011, assim, inicio no próximo capítulo a análise dos documentos, leis, projetos de leis, e políticas públicas adotadas pelo governo brasileiro, que visam a adequação aos direitos humanos, igualdade e justiça social em uma democracia, no que diz respeito à identidade de gênero e orientação sexual.

4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS ADEQUAÇÕES ÀS ORIENTAÇÕES DO RELATÓRIO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DE NOVEMBRO DE 2011, ANTES E DEPOIS.

O relatório da Organização das Nações Unidas de novembro de 2011 orienta, sob uma perspectiva democrática e de respeito aos direitos humanos internacionais, que os países membros busquem meios para eliminar a discriminação para com indivíduos com identidade de gênero não heteronormativa, ou homoafetivos, em forma de leis que legitimem o tratamento igualitário. A garantia dos direitos a tais indivíduos é tida como responsabilidade do Estado que deve evitar discriminação em qualquer âmbito.

Viso nesse capítulo, a exposição das leis, projetos de leis, políticas públicas e decisões judiciais ocorridas no Brasil, que colaboram para tal perspectiva ou levantam questionamentos quanto aos desejados avanços na adequação aos direitos humanos internacionais e a efetividade dos princípios democráticos.

4.1 COMPREENSÕES DA ABRANGÊNCIA DO RACISMO EM FORMA DE PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO E HOMOFOBIA NO JULGAMENTO DO STF

Ocorrerá de abril a setembro de 2003, um julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), intitulado por “Crime de racismo: Alcance”, como consta no portal eletrônico do mesmo (BRASIL, 2003), onde se discute a abrangência do conceito de racismo e suas consequências para uma sociedade democrática. Observa-se que isso ocorre em um momento em que a prática da discriminação defende-se sob a bandeira da liberdade de opinião, no discorrer das mais diversas óticas expostas pelos ministros. Seriam, Moreira Alves (inicialmente o relator do processo, substituído por Joaquim Barbosa), Maurício Corrêa, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Nelson Jobim, Carlos Velloso, Carlos Ayres Brito e Cezar Peluso, em um julgamento de longa duração, onde especificamente julgou-se um editor de livros cuja publicação era dotada de ideias antissemitas.

Por fim, concluiu-se que existe uma proibição constitucional a racismos de qualquer natureza, não podendo a mesma ser negligenciada, mesmo

sob a defesa de liberdade de opinião, o que resultou na condenação do editor por sete votos a três, pois o ocupante do posto de relator não tem voto.

Em relação a tal julgamento, que fora dotado do peso dicotômico entre discriminação e liberdade de expressão, destaco determinados discursos de ministros que refletiram em um âmbito macro a aplicabilidade do sentido datado ao conceito de racismo, desconstruído e analisado em tal julgamento.

Fora considerado pelo ministro Celso de Melo (2003) que “todo ser humano pertence a mesma espécie e tem a mesma origem, pois todos nascem iguais em dignidade e direito”, ressaltando em seu discurso, a responsabilidade do Estado e da sociedade para com a garantia dos direitos humanos.

Já o ministro Cezar Peluso (2003), em seu discurso, desconstrói o conceito de racismo, via interpretação teleológica quanto a seu significado, adaptando-o a amplitude dos tipos de discriminação presentes no cotidiano, pois se negligenciado, poria em risco, segundo Peluso (2003), os princípios de uma sociedade livre, pois alega:

Me parece que o que a constituição quis preservar com essa norma, foi exatamente a proteção de grupos humanos, diferenciados do ponto de vista étnico, do ponto de vista religioso, enfim de outras qualificações no sentido de torná-los objeto dessa perversão moral que é a discriminação, que põe em risco os fundamentos de uma sociedade livre (PELUSO, 2003).

O ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim (2003) disserta sobre as opiniões que visam produzir o ódio racial, “contra negros, contra judeus, contra homossexuais”, como algo perigosíssimo à natureza da democracia, considera que discursos que podem se defender sob a bandeira da liberdade de expressão, que pregam o ódio, nada contribuem para a democracia, pelo contrário, segundo Nelson Jobim (2003), visam impor condutas violentas e anti-igualitárias.

E a questão por tanto senhor presidente é esta: As opiniões que pretendem produzir o ódio racial, contra judeus, contra negros, contra homossexuais, devem ou não, serem tratadas de forma diferente daquelas opiniões que causam ordinariamente a ofensa ou a raiva? Por óbvio, o ódio racial causa lesão ao objetivo de uma política de igualdade, que é uma política democrática, e a igualdade por tanto pré-condição para a democracia e o objetivo da liberdade de opinião.

As opiniões substanciadas no preconceito e no ódio racial não visam contribuir pra nenhum debate, inerente as deliberações democráticas, para o qual surge a liberdade de opinião, não visam contribuir para nenhuma deliberação, não comunicam ideias que possam instruir o compromisso que preside a deliberação democrática.

Os crimes de ódio não têm a intenção de transmitir ou receber comunicação alguma para qualquer tipo de deliberação, o objetivo seguramente é outro, não está na base do compromisso do deliberar democrático, o objetivo é outro, querem, isto sim, impor condutas anti-igualitárias, de extermínio, de ódio e de linchamento.

[...]

Eu, convictamente, convictamente entendendo que este tribunal está exatamente no exercício de saber do que se trata, contextualizo a liberdade de opinião, para que ela não seja o apanágio de qualquer desgraça que o futuro possa trazer no retorno de bandeiras que o século XX desonrou. (JOBIM, 2003).

A desconstrução do conceito de racismo, incluindo a perspectiva de justificativas ideológica, religiosa, étnica ou de outra natureza, tem imensa importância em vias de demonstrar sob quais óticas um grupo pode ser inferiorizado perante outro, o que é tido como atitude abominável e perigosa, se tolerada, para o bom funcionamento de uma democracia, principalmente, quando tal discriminação se protege via o escudo da liberdade de expressão, liberdade de opinião.

O ministro Nelson Jobim (2003) deixa claro que tal via de discriminação nada tem a colaborar com os debates inerentes à democracia, mas pelo contrário, visam inferiorizar outrem, promovem condutas anti-igualitárias e suscitam a violência, fragilizando a democracia por minar suas bases de igualdade dos indivíduos.

É concluído no julgamento do supremo, que discursos e práticas que infringirem o principio fundamental de que todos são iguais em dignidade e livres de discriminação de qualquer natureza não podem se defender sob a bandeira da liberdade de expressão ou liberdade de opinião, o limite para o uso de tais liberdades se estabelece ao ferir princípios fundamentais de igualdade e não discriminação, pois na interpretação dos juristas, seria necessário esse limite ao se estabelecer uma sociedade democrática que toma sim o conflito de ideias como inerente a democracia, mas ocorridos sob um debate que vise cooperar para os princípios democráticos e não salientar que determinados indivíduos são inferiores perante justificativas de valores de outro grupo, descartando princípios racionais, laicos e científicos.

Apesar da discriminação a homossexuais se encaixar nos discursos expostos, presentes no julgamento do STF de 2003 ainda não existem no Brasil especificações concretas, em forma de lei, para constatar o crime motivado por discriminação homofóbica como sugere o relatório da ONU de 2011.

4.2 2004: PROGRAMA BRASIL SEM HOMOFOBIA

No ano de 2004 ocorre o lançamento do intitulado “*Brasil Sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual*” via Ministério da Saúde e Conselho Nacional de Combate à Discriminação, classificado pelo então Secretário Especial dos Direitos Humanos, Nilmário Miranda como “um verdadeiro marco histórico na luta pelo direito à dignidade e pelo respeito a diferença” (BRASIL, 2004).

Tomando-o como um programa que daria alicerce para o fortalecimento e ampliação do exercício de cidadania, sendo resultado da parceria do Governo Federal com a Sociedade Civil Organizada, o principal objetivo do programa, como consta com destaque no documento, seria o de promover a cidadania de gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais, por meio da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminações homofóbicas, tendo em vista o respeito a especificidade de cada um desses grupos populacionais sob a perspectiva de extensos planos de ação.

Na justificativa de tal programa, é destacada a condição de discriminação e marginalização que homossexuais se encontravam na sociedade brasileira, e o levante crescente na luta pelo reconhecimento dos direitos civis, sociais e políticos aos homossexuais, processo esse que vêm historicamente fortalecendo-se desde os anos 80 no Brasil.

Para além disso, é incisivamente enfatizada a importância das parcerias entre movimentos LGBT e órgãos de saúde e segurança pública em níveis municipais, estaduais e federais quanto a assuntos de interesse público, tais como combate a HIV/aids e combate a violência urbana.

Tal documento relata que apesar da Constituição Federal de 1988, ao tratar de discriminação, não incluir orientação sexual em seu texto, diferentes

constituições estaduais e legislações municipais de algumas localidades contemplariam tal tipo de discriminação em seus territórios.

Até a data do documento intitulado *“Brasil Sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual”* (BRASIL, 2004), foi constatado que os estados de Mato Grosso, Sergipe e Pará proibiam em suas respectivas Constituições Estaduais a discriminação por base na orientação sexual, e haveria legislações específicas em tal âmbito nos estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul e Distrito Federal, e mais de oitenta municípios brasileiros seriam dotados de leis que visavam proteger os direitos humanos de homossexuais e o combate a discriminação de tal natureza.

O documento *“Brasil Sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual”* de 2004 dá importância ao poder judiciário como um dos setores no Brasil que teria destaque pelos avanços no quesito direitos humanos a homossexuais, mesmo que em pequena escala, são relatados a extensão de benefícios como pensão por morte e auxílio reclusão a casais homossexuais por determinação do INSS em 2001, via ações judiciais movidas por ativistas que teriam viabilizado meios para mudanças legislativas.

São relatados no Brasil sem Homofobia (BRASIL, 2004) os precedentes jurisprudenciais quanto ao direito sobre a guarda dos filhos criados em comum com seus companheiros; um dos casos de repercussão, dados como exemplo no mesmo documento, foi quando a guarda do filho da falecida cantora Cássia Eller fora concedida à sua companheira.

Na área criminal tem destaque, como marco de combate aos crimes de ódio, a “histórica sentença” que condenara os assassinos responsáveis por linchar Édson Nêris no ano de 2000, no centro de São Paulo, pelo motivo do mesmo passear de mãos dadas com seu companheiro, tal sentença foi na época proferida pelo juiz Luís Fernando Camargo de Barros Vidal (BRASIL, 2004).

O documento *“Brasil Sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual”* (BRASIL, 2004) ressalta que se por um lado houve alguns avanços, por outro fora possível visualizar a preocupante situação de violência e

discriminação no país, com base na orientação sexual e identidade de gênero, pesquisas explicitadas no documento relatam denúncias com números significativos de assassinatos, discriminação, agressão física, extorsão, chantagem, xingamentos, ofensas verbais, discriminações, ameaças e humilhações. Como humilhações, são citadas desde o impedimento de ingresso em estabelecimentos comerciais, expulsão do local onde reside, a maus tratamentos por parte de servidores públicos, colegas, amigos e familiares e também chacotas, além dos constantes problemas na escola, no trabalho ou no bairro, enfim em todas as esferas sociais foram constatadas os mais diversos tipos de discriminação contra homossexuais com base em sua identidade de gênero ou orientação sexual. O documento enfatiza a constatação de violência mais recorrente contra, em primeiro lugar, mulheres lésbicas seguidas de transexuais femininos.

Outro dado preocupante foi quanto a dificuldade em efetuar investigações e punições legais para crimes de tal natureza, isso devido o despreparo dos agentes representantes das autoridades cabíveis, muitas vezes dotados de concepções preconceituosas e equivocadas, como consta em pesquisas relatadas no documento.

Os programas de ação se dividem em onze diretrizes: I - Articulação da Política de Promoção dos Direitos de Homossexuais, II – Legislação e Justiça, III – Cooperação Internacional, IV – Direito à Segurança: combate à violência e à impunidade, V – Direito à Educação: promovendo valores de respeito à paz e à não discriminação por orientação sexual, VI – Direito à Saúde: consolidando um atendimento e tratamentos igualitários, VII – Direito ao Trabalho: garantindo uma política de acesso e de promoção da não-discriminação por orientação sexual, VIII – Direito à Cultura: construindo uma política de cultura de paz e valores de promoção da diversidade humana, IX – Política para a Juventude, X – Política para as Mulheres, XI - Política contra o Racismo e a Homofobia.

4.3 2006: LEI MARIA DA PENHA

Na data de 07 de Agosto de 2006 ocorrera a implementação da Lei nº 11.340, mais conhecida como “Lei Maria da Penha” (BRASIL, 2006) que visa o fornecimento de mecanismos específicos para coibir a violência doméstica e familiar

contra a mulher e viabilizar medidas para proteção e assistência de mulheres em tais circunstâncias entram em vigor, assim é possibilitada a imposição de penas mais severas aos agressores, resultando na garantia dos direitos da mulher e maior rigor quanto a situações de violência tidas até então como corriqueiras do cotidiano da vida social.

Poderíamos considerar a denominada “Lei Maria da Penha” (BRASIL, 2006) como a primeira legislação federal que possibilita abertura ao reconhecimento de relações homoafetivas entre mulheres e viabiliza proteção a agressão em âmbito doméstico e familiar a lésbicas, pois como consta o artigo segundo de tal lei é especificada condição de orientação sexual.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).

Assim a especificidade “orientação sexual” na Lei nº 11.340, possibilita maior rechaço aos crimes de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero em âmbito doméstico e familiar sofrido por lésbicas, problema latente a essas mulheres como é relatado no documento do *“Brasil Sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual”* (BRASIL 2004) que dá destaque a mulher lésbica como uma das identidades de gênero que mais sofrem discriminação e violência, tanto física e simbólica, seguida pelos transexuais femininos, o documento em questão dá destaque as ocorrências de violência sofridas por lésbicas no seio das famílias em âmbitos domésticos.

4.4 2007: GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL NA ESCOLA: RECONHECER DIFERENÇAS E SUPERAR PRECONCEITOS.

Documento lançado em maio de 2007 pela Secretaria de Educação continuada, Alfabetização e Diversidade – Ministério da Educação (SECAD/ MEC) (BRASIL, 2007) dotado da dupla função de tanto documentar as políticas públicas do SECAD, por ser um instrumento informativo e formativo, quanto de fornecer as

bases históricas, conceituais, organizacionais e políticas que dão base aos programas e projetos aplicados pela SECAD/MEC, voltado a viabilizar informações úteis a gestores, professores e profissionais de educação atuantes em sistemas de ensino e parcerias institucionais.

Ao abordar temáticas como educação ambiental, direitos humanos, diversidade étnico raciais, diversidade de gênero e diversidade sexual, diversidades geracionais, regionais e culturais, o documento da SECAD/MEC nos Cadernos SECAD 4 intitulado “*Gênero e Diversidade Sexual na Escola: Reconhecer Diferenças e Superar Preconceitos*” (BRASIL, 2007), busca em conjunto a viabilização de informações a profissionais da educação, fomentar reflexão e reforçar políticas públicas no âmbito do desconstruir de preconceitos e discriminações do quesito sexo gênero, em vias de projetar um ensino inclusivo e igualitário.

Esperamos, com esses registros, contribuir para o enraizamento e o aprofundamento de políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades na educação, a inclusão social, o crescimento sustentável e ambiente justo, em direção a uma sociedade menos desigual, mais compreensiva e solidária. (BRASIL, 2007, p. 5).

Seguindo o Cadernos SECAD 4 (BRASIL, 2007), esse objetivo de uma educação inclusiva para fomentar uma sociedade mais justa e igualitária, advém do reconhecimento da função estratégica embutida na educação para o enfrentamento de preconceitos, discriminação e violência, o documento reconhece nessa esfera, sua importância especialmente para as questões de gênero e sexualidade.

Gênero, identidade de gênero, sexualidade e orientação sexual são conceitos correlacionados, reconhecidos dos Cadernos SECAD 4 (BRASIL, 2007), que exemplificam questões sociais que necessitam de políticas públicas para adequação de direitos junto a busca por justiça e respeito ao grupo LGBT, para tanto, o documento recorre às experiências no âmbito escolar para melhor compreender tais questões e suas relações com as construções e introjeções sociais de conceitos como corpo, gênero e sexualidade.

A escola é tida como espaço para além da construção do pensamento crítico e autonomia do indivíduo, mas também um local que fomenta a

cultura e a diversidade, considerada como um espaço para a vivência da pluralidade cultural e a importância do reconhecimento e respeito a todos os aspectos que compõem tal multiculturalidade presente na vida cotidiana, de forma a influenciar em futuras gerações menos preconceituosas e discriminatórias, que reconheçam os direitos humanos e a igualdade na diferença.

O documento *“Gênero e Diversidade Sexual na Escola: Reconhecer Diferenças e Superar Preconceitos”* explicita que os aspectos abordados pela SECAD/MEC ao tratar tópicos quanto à identidade de gênero, orientação sexual e sexualidade, partem de uma perspectiva emancipadora, pautando-se em direitos humanos internacionais e ética, de tal forma, propõe a formação continuada a profissionais de educação em vias de propiciar reflexão e atitudes no ambiente escolar para desconstruir o quadro de preconceitos e discriminações, viabilizando igualdade e cidadania em um processo contínuo e progressivo.

4.5 2009: PLANO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS LGBT

Em 2009 é implementado o *“Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais).”* Via Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, que, segundo Paulo Vannuchi (BRASIL, 2009), ministro de tal secretaria, seria resultado do esforço entre Sociedade Civil junto ao Governo em busca da implementação de políticas públicas que atendam as necessidades, potencialidades e direitos da população envolvida e ao mesmo tempo viabilizaria fortalecimento do intitulado *“Brasil Sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual”*.

O fato é que, garantindo-se amplo acesso aos direitos civis da população LGBT, promovendo a conscientização dos gestores públicos e fortalecendo os exercícios de controle social, serão implementadas políticas públicas com maior equidade e mais condizentes com o imperativo de eliminar discriminações, combater preconceitos e edificar uma consistente cultura de paz, buscando erradicar todos os tipos de violência. (BRASIL, 2009. p. 07).

Partindo de tal justificativa, o programa que surge como resultado da 1ª Conferência GLBT, ocorrida em Brasília entre os dias 5 e 8 de junho de 2008, o

“Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT” vem munido de diretrizes e ações que visam a estruturação para a elaboração de políticas públicas, consolidando assim um pacto democrático, com o objetivo de garantia de acesso aos direitos e do pleno exercício da cidadania no combate às desigualdades via implementação de tais políticas.

O documento em questão explicita como objetivos específicos: a) Promover os direitos fundamentais da população LGBT brasileira, de inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dispostos no art. 5º da Constituição Federal; b) Promover os direitos sociais da população LGBT brasileira, especialmente das pessoas em situação de risco social e exposição à violência; e c) Combater o estigma e a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero (BRASIL, 2009).

Tal plano é norteado, pelo princípio de que para um Estado democrático de direito, seria intolerável práticas sociais e institucionais que resultam no processo de criminalização, estigmatização e marginalização de indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero. Visando assim, formular e aplicar políticas públicas que rompam com tal lógica.

O plano tem o intuito de mostrar que maior viabilização de acesso e participação social nos espaços de poder é necessária, em vias de viabilizar o contínuo processo de democratização do Estado e da sociedade, visando a superação da discriminação por base na orientação sexual e identidade de gênero. Porém, entre outros objetivos, estipula a formulação de uma rede institucional entre Governo Federal, Estaduais e Municipais para concretizar a implementação da política proposta.

O *“Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT”* (BRASIL, 2009), afirma incisivamente que a universalidade dos direitos humanos deve prevalecer sobre práticas sociais de discriminação e violência, de tal forma que, faz uso dos seguintes embasamentos legais destacados no documento: Dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da Constituição Federal); Igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (art. 5º da Constituição Federal); “[...] respeito à diversidade de orientação sexual e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,

sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (inciso IV do art. 3º da Constituição Federal); Direito à Cidadania (inciso II do art. 1º da Constituição Federal); Direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados (art. 6º da Constituição Federal); Liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV do art. 5º da Constituição Federal); Laicidade do Estado: a pluralidade religiosa ou a opção por não ter uma religião é um direito que remete à autonomia e a liberdade de expressão, garantidos constitucionalmente; Inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (inciso X do art. 5º da Constituição Federal, 1988).

O “*Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT*” (BRASIL, 2009), assume a responsabilidade da modificação de paradigma quanto à garantia dos direitos humanos a população LGBT, em forma de efetivação da cidadania em curto prazo, via o orçamento estabelecido em 2009 e médio prazo, contemplados nos orçamentos de 2010 e 2011. Também estabelece dois eixos estratégicos, o primeiro sendo a promoção e socialização do conhecimento; formação de atores; defesa e proteção dos direitos; sensibilização e mobilização; e o segundo como a formulação e promoção da cooperação federativa; articulação e fortalecimento de redes sociais; articulação com outros poderes; cooperação internacional; gestão da implantação sistêmica da política para LGBT. O plano se fundamenta nas seguintes diretrizes:

- 5.1. Adoção de abordagem pluralista que reconheça e garanta a universalidade e indivisibilidade, interdependência e de todos os aspectos da pessoa humana, incluindo a orientação sexual e identidade de gênero, pessoas com deficiência, raça e etnia nos espaços de pactuação com os demais setores de governo e da sociedade civil;
- 5.2. Combate à discriminação por orientação sexual, identidade de gênero e raça no serviço público;
- 5.3. Diferenciação dos conceitos de homofobia, lesbofobia e transfobia;
- 5.4. Promoção da denúncia de toda e qualquer atitude de discriminação à população LGBT;
- 5.5. Combate à violência doméstica e familiar contra gays, lésbicas, mulheres bissexuais, travestis e transexuais;
- 5.6. Combate à homofobia institucional;
- 5.7. Prevenção e enfrentamento da vulnerabilidade social de crianças e jovens em razão da orientação sexual e identidade de gênero;

- 5.8. Ampliação dos conceitos de família, de modo a contemplar os arranjos familiares LGBT e assegurar a inclusão do recorte de orientação sexual e identidade de gênero, observando a questão étnico-racial, nos programas sociais do Governo Federal;
- 5.9. Combate à intolerância religiosa em relação à diversidade de orientação sexual e identidade de gênero;
- 5.10. Promoção da inclusão social da(o) cidadã(o) LGBT com prioridade aos grupos em situação de risco social;
- 5.11. Adoção de estratégias diferenciadas para grupos em situação de risco social e para grupos com histórico de estigma social: recorte étnico-racial da política LGBT;
- 5.12. Garantia de acessibilidade do cidadão LGBT a todos os ambientes, inclusive os que prestam serviços públicos e privados;
- 5.13. Inserção da temática LGBT no sistema de educação básica e superior, sob abordagem que promova o respeito e o reconhecimento da diversidade da orientação sexual e identidade de gênero;
- 5.14. Inserção do tema direitos humanos, com ênfase nos direitos e na cidadania de LGBT, nos concursos públicos do Governo Federal;
- 5.15. Garantia, a estudantes LGBT, do acesso e da permanência em todos os níveis e modalidades de ensino, sem qualquer discriminação por motivos de orientação sexual e identidade de gênero;
- 5.16. Legalização do direito de adoção dos casais que vivem em parceria homoafetiva;
- 5.17. Reconhecimento do companheiro ou companheira do mesmo sexo de servidores militares como dependentes, com direitos iguais aos dos militares heterossexuais;
- 5.18. Implementação de uma política de enfrentamento à homofobia em todas as unidades de custódia (casas de custódia e penitenciárias), assegurando aos custodiados o direito de optarem por celas distintas ou serem encaminhados para unidades condizentes com seu gênero social;
- 5.19. Garantia ao profissional de segurança LGBT de pleno desenvolvimento na carreira, independentemente de sua orientação sexual;
- 5.20. Proteção da universalidade, integralidade e acessibilidade na atenção básica à pessoa idosa LGBT;
- 5.21. Ampliação da cobertura dos planos de previdência públicos e privados aos companheiros/as homoafetivos/as de travestis e transexuais;
- 5.22. Adoção de medidas que promovam o Brasil como um destino acolhedor para turistas LGBT e difusão de informações que promovam o respeito à diversidade cultural, orientação sexual e identidade de gênero;
- 5.23. Intersetorialidade e transversalidade na proposição e implementação das políticas públicas: o combate à homofobia requer ações integradas entre as áreas da educação, saúde e segurança, entre outras;
- 5.24. Integração das ações nas dimensões política, legislativa, administrativa, organizacional e social;

- 5.25. Atuação sistêmica: articulação e integração das ações em todas as esferas de governo, nos três Poderes e entre Poder Público, setor privado e sociedade civil organizada;
- 5.26. Proposição de alterações legislativas e normativas que garantam os direitos fundamentais e sociais da(o)s cidadã(o)s LGBT;
- 5.27. Produção de conhecimento sobre o tema LGBT: gerar e sistematizar informações sobre a situação de vida da população LGBT a fim de subsidiar a implementação de políticas públicas em defesa de seus direitos sociais;
- 5.28. Levantamento de dados e organização da informação por grupos focais;
- 5.29. Educação e informação da sociedade para o respeito e a defesa da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero;
- 5.30. Utilização de peças educativas e informativas atraentes, criativas e com linguagem adequada aos vários públicos aos quais serão dirigidas;
- 5.31. Inserção do enfrentamento à homofobia e à discriminação de gênero nos programas educativos desenvolvidos pelos órgãos municipais, estaduais e distritais de assistência social;
- 5.32. Formação e capacitação contínua de atores públicos e sociais na temática da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero;
- 5.33. Formação e capacitação de lideranças LGBT;
- 5.34. Inserção da temática LGBT nos meios e veículos de comunicação pública para promover a visibilidade dos direitos humanos e da cultura da(o)s cidadã(o)s LGBT, com uso de uma linguagem sem cunho discriminatório, que respeite as identidades de gênero, orientação sexual, raça e etnia, religião, ideologia, jovens, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
- 5.35. Participação social no processo de formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas para LGBT;
- 5.36. Fomento a projetos e atividades de entidades privadas e da sociedade civil sobre o tema da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero;
- 5.37. Formação de redes de proteção social à população LGBT;
- 5.38. Criação de incentivos às instituições públicas e privadas para adesão à política LGBT;
- 5.39. Institucionalização da política e do plano de proteção e defesa dos direitos humanos de cidadãos e cidadãs LGBT;
- 5.40. Efetivação do Estado Laico como pressuposto para a implementação do SUS, garantindo os Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, bem como o atendimento de qualidade e não discriminatório por orientação sexual e identidade de gênero, raça e etnia.
- 5.41. Cumprimento das orientações do Repertório de Recomendações Práticas da OIT sobre HIV/Aids e não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero no mundo do trabalho;
- 5.42. Aprovação da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais nas instâncias do SUS;
- 5.43. Implantação da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;
- 5.44. Qualificação da atenção no que concerne aos direitos sexuais e direitos reprodutivos em todas as fases de vida para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, nos âmbito do SUS;

- 5.45. Promoção da humanização da atenção à saúde de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais em situação carcerária, conforme diretrizes do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário;
- 5.46. Desenvolvimento de ações e práticas de Educação em Saúde nos serviços do SUS e de Educação em Saúde nas Escolas com ênfase na orientação sexual e identidade de gênero;
- 5.47. Extensão do direito à saúde suplementar ao cônjuge dependente nos casais de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;
- 5.48. Disponibilização do acesso universal e integral de reprodução humana assistida às Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais em idade reprodutiva;
- 5.49. Implementação de ações de vigilância, prevenção e atenção a violência contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.
- 5.50. Fortalecimento da articulação em defesa dos direitos humanos da população LGBT no Mercosul, na OEA e na ONU;
- 5.51. Apoio do Governo Brasileiro, nos fóruns internacionais, a iniciativas de defesa dos direitos humanos que denunciem as práticas de prisão, tortura ou pena de morte contra a população LGBT em vários países, com vistas a promover esforços comuns para a proteção desta população. (BRASIL, 2009, p.14-19).

Dessa maneira, o *“Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais)”* (BRASIL, 2009), traz consigo reflexões para com a aplicação dos direitos humanos visando a consolidação progressiva da cidadania do grupo LGBT, juntamente ao objetivo da diminuição das relações de preconceito, discriminação e violência por estes sofrida no cotidiano, de forma a estimular a reflexão quanto as questões de desigualdade presentes na sociedade brasileira, junto a formulação de políticas públicas que possam reverter tal quadro discriminatório e estimular uma sociedade mais justa e igualitária, que parta da aplicação da democracia, dos direitos humanos na formação cidadã.

4.6 2011: UNIÃO HOMOAFETIVA

Atenções dadas a discussão quanto a regulamentação em forma de lei das relações homoafetivas compõe, segundo as afirmações de Marianna Chaves (2011), o atual pensamento jurídico mundial, de forma que a homoafetividade progressivamente adquire maior visibilidade social e jurídica.

Tal reconhecimento tem se efetivado no cotidiano brasileiro, para Chaves (2011) por meio de decisões como as tomadas em tribunais estaduais e por

magistrados de 1º grau, em forma do reconhecimento e viabilização de direitos, tais como partilha de bens, pensão por falecimento, permissão para inserção a condição de dependente em planos de saúde, direito real a habitação¹, direito à declaração conjunta do Imposto de Renda, alimentos, adoção conjunta de crianças entre outros, porém, referida apenas a casos individuais postos em juízo.

Porém, em maio de 2011, afirma Chaves (2011), “a Suprema Corte brasileira veio a cancelar o que já ocorria nos tribunais inferiores”, legitimando assim as relações homoafetivas em âmbito federal.

Um momento histórico de genuína quebra de paradigmas para a sociedade brasileira e avanços quanto ao direito da família, foi como Chaves (2011) classificou o dia 05 de Maio de 2011, momento quando ocorrera o julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 que legitimou a união homoafetiva, reconhecendo a como entidade familiar donde decorreriam todos os direitos e deveres correspondentes ao art. 226, § 3º da Constituição Brasileira, regulamentada em 1996 pela **Lei Nº9.278** e no art. 1.723 do Código Civil, o primeiro estabelece pós regulamentação:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do **caput** deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

¹ Direito real a habitação, segundo o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), (Brasil, 2013c), é o que assegura moradia vitalícia ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, o que difere do simples direito a fração de propriedade do imóvel, o direito real a habitação tem por finalidade impedir que os demais herdeiros deixem o cônjuge sobrevivente sem moradia e desamparado.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário. (BRASIL, 1996).

Chaves (2011) relata que todos os 10 Ministros votantes no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, teriam se manifestado de maneira condizente com as respectivas ações constitucionais, resultando no reconhecimento como entidade familiar da união homoafetiva assim como a heteroafetiva, Chaves (2011) argumenta que seria provavelmente inédito na Suprema Corte brasileira, um posicionamento tão consensual e homogêneo em relação ao resultado final de um julgamento da casa.

Como no art. 226, § 3º da Constituição Federal Brasileira, a união estável é especificada entre um homem e uma mulher a ADI 4277 tem a função de, segundo, Chaves (2011) equiparar as relações heterossexuais às uniões homoafetivas formalmente, de maneira a legitimar efetivamente a viabilização de direitos, aos casais homoafetivos, de acordo com o estabelecido nos princípios de igualdade e não discriminação presentes no código civil brasileiro, adequando a lei a realidade, de forma que consta na ADI 4277, a ementa:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.
2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER

(GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do

pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica

de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

DECISÃO

Decisão: Chamadas, para julgamento em conjunto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente prejudicada a ADPF, recebendo o pedido residual como ação direta de inconstitucionalidade, e procedentes ambas as ações, foi o julgamento suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pela requerente da ADI 4.277, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pelo requerente da ADPF 132, o Professor Luís Roberto Barroso; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos amici curiae Conectas Direitos Humanos; Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual; Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT; Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais - GEDI-UFMG e Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais - Centro de Referência GLBT; ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB e a Associação Eduardo Banks, falaram, respectivamente, o Professor Oscar Vilhena; a Dra. Maria Berenice Dias; o Dr. Thiago Bottino do Amaral; o Dr. Roberto Augusto Lopes Gonçalves; o Dr. Diego Valadares Vasconcelos Neto; o Dr. Eduardo Mendonça; o Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti; o Dr. Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira e o Dr. Ralph Anzolin Lichote. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.05.2011. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Em seguida, o Tribunal, ainda por votação unânime, julgou procedente as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.05.2011. (BRASIL, 2011, p. 01-05).

Legitimando as relações homoafetivas no âmago da sociedade brasileira, as equiparando às uniões estáveis heterossexuais, os ministros representantes do Supremo Tribunal Federal, afirma Chaves (2011), outorgam definitivamente o “selo” de família às uniões homoafetivas.

De tal forma que, conseqüentemente, as famílias homoafetivas estariam desde então submetidas ao mesmo regime de união estável já gozado anteriormente por heterossexuais, possibilitando assim o acesso a uma série de direitos e deveres, tal decisão possuiria eficácia *erga omnes*² e efeito vinculante, Chaves (2011) afirma que, por meio de tal decisão, a suprema corte teria feito valer “o verdadeiro Estado Democrático de Direito”.

4.7 2013: CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

Em de 14 de maio de 2013, foi aprovada a resolução n. 175, durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BANDEIRA, 2013) onde estabelece que a partir de sua publicação, ocorrida dois dias depois, nenhum cartório no país poderia negar-se a celebrar o casamento entre pessoas do mesmo sexo ou se negar a transforma união estável em casamento.

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2013a).

Contudo, antes mesmo de tal decisão, já havia possibilidade de entendimento para se efetuar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo no Brasil, pois, afirma Chaves (2011) que não estaria formulado no código brasileiro a clara definição de casamento como sendo entre um homem e uma mulher somente, alega que sequer a Constituição Federal explicita como quesito a diversidade de sexos dos envolvidos, apenas limita-se a determinar que igualmente homem e mulher gozam de direitos e deveres procedentes à associação conjugal.

Chaves (2011) afirma que a conclusão, a priori, de que o casamento seria reservado apenas para casais heterossexuais, devido a presença das

² Erga Omnes é um termo jurídico em latim que significa, segundo ACQUAVIVA (2013) que uma norma ou decisão terá efeito vinculante, ou seja, valerá para todos. Aquilo julgado erga *omnes* vale a todos, não somente as partes em litígio.

terminologia “homem e mulher” comuns em dispositivos, como os artigos 1.514, 1.517, caput, e 1.565 do referido Diploma, considerados por Chaves (2011) como “mera presunção”, pois alega que tais terminologias não seriam dotadas de condão para impedir um casamento entre indivíduos do mesmo sexo, de forma que a referência “homem e mulher” indica regulamentação do fato heteroafetivo, sem que necessariamente resulte em proibição ao homoafetivo, o que, segundo Chaves (2011) contraria o art. 5º, II da Carta Magna brasileira, nele consta que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ressaltando que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Para Chaves (2011), é responsabilidade do STF, julgar procedentes as ações constitucionais da ADPF 132 e da ADI 4277, que dá ao art. 1.723 do Código Civil brasileiro interpretação conforme a Constituição, de forma que aparte qualquer entendimento que seja obstáculo ao reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo. De tal maneira, qualquer união estável, seja de pessoas de sexos distintos ou do mesmo sexo, pode converter-se em casamento.

Chaves (2011) argumenta que no artigo 1.723 consta o reconhecimento de entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Exatamente por essa especificidade heteronormativa, vai para Chaves (2011) contra o artigo 5º, onde consta que todos são iguais, que torna necessário regularizar a união de forma clara, eis que entram o julgamento das ADPF 132 e da ADI 4277, que resultam na equiparação das relações homoafetivas as relações heteroafetivas.

4.8 2013: PROPOSTA DE CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA

O código penal brasileiro encontra-se em processo de reformulação por uma comissão de juristas, entre eles encontra-se o senador e relator nacional da Reforma do Código Penal, Pedro Taques (PDT-MT), que durante audiência pública realizada em 07 de junho de 2013 na Fundação Escola Superior da Advocacia do

Estado do Ceará (Fesac), como consta na reportagem do jornal eletrônico da OAB do Ceará de mesma data (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CEARÁ, 2013), alega que o novo código não resolverá todas as questões quanto a violência no país, mas sua principal função seria, segundo Taques, a adequação da legislação às mudanças sociais ocorridas desde 1940, quando ocorrera a publicação do primeiro código. Taques afirma que a reformulação do código penal traz à tona debates de pontos considerados polêmicos por envolverem questões de cunho filosófico, religioso e a história do cidadão, segundo as palavras do senador e relator nacional da Reforma do Código Penal, Pedro Taques (PDT-MT) “O cidadão quer um destino para essa realidade, não podemos ter o preconceito de debater esse assunto.”

Na data de 25 de Maio de 2012, como consta nas notícias do portal eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de mesma data (BRASIL, 2012), que a comissão responsável pela reforma do código penal, entre as várias questões, criminalizaria atos motivados por homofobia sob diversas esferas, justificada pelo procurador regional da República, Luiz Carlos Gonçalves como o desejo de influenciar a cultura rumo ao respeito das diferenças.

Um dos pontos abrangentes nessa reformulação trata, quanto o quesito homofobia, ao questionar propagandas dotadas de mecanismos, que de certa forma, induzem ou incitam preconceitos de diversas maneiras, o que são passados aos espectadores, leitores, internautas, ouvintes, pois estariam presentes nos mais variados meios de comunicação, ou produtos propriamente ditos.

Com o foco no crescimento do neonazismo, mas não só neste movimento racista, a comissão criminalizou a prática, indução ou incitação do preconceito "pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que o indiquem, inclusive pelo uso de meios de comunicação e internet". (BRASIL, 2012).

Enquanto tal proposta caminha em direção às próximas instâncias, com ressalvas das bancadas conservadoras e evangélicas, presenciamos outro projeto que se encontra para votação ao mesmo tempo, se trata Do Projeto de Lei da Câmara 122 de 2006 (PLC 122/6) que visa, explicitamente, segundo Paulo Roberto Lotti Vecchiatti (2011), a criminalização da homofobia, ou seja, a

criminalização à discriminação com base em orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, ou por indicativo de ódio ou intolerância.

Vecchiatti (2011) explicita que, de certa forma, se trata de uma proposta de criminalização da discriminação e não do preconceito, por uma diferença primordial, enquanto a primeira se trata do efetivo tratamento diferenciado de determinada pessoa por razões preconceituosas (arbitrárias), a segunda é um arbitrário juízo mental negativo. O Projeto de Lei da Câmara, PLC 122/6, modificado e passível de nova adequação, no momento, como consta no site oficial, estabelece:

SUBSTITUTIVO (sugerido pelo Conselho Nacional LGBT e poderá ser apresentado por Paim)

SUBSTITUTIVO

(PLC 122/2006)

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA.**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes de ódio e de intolerância, sendo estes os praticados por motivo de discriminação ou preconceito de identidade de gênero, orientação sexual, idade, deficiência ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância.

Art. 2º Constitui crime de ódio quando praticado em razão de discriminação ou preconceito pela orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

- I – ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem;
- II – ofender a honra das coletividades previstas no caput; e
- III – intimidar, constranger, ameaçar, assediar moral e sexualmente, ofender, castigar, de forma intencional, direta ou indiretamente, por qualquer meio, causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial.

Pena – prisão de dois a sete anos, se o fato não se constitui crime mais grave.

Art. 3º Constituem crimes de intolerância, quando praticado em razão de discriminação ou preconceito pela orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

- I – impedir ou obstar o acesso de pessoa, devidamente habilitada, a cargo ou emprego público, ou obstar sua promoção funcional;
- II – negar ou obstar emprego em empresa privada, demitir, impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho;
- III – recusar ou impedir acesso a qualquer meio de transporte público ou estabelecer condições diferenciadas para sua utilização;
- IV – recusar, negar, cobrar indevidamente, ou impedir a inscrição, ingresso ou permanência de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado;
- V – impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade, identidade de gênero ou orientação sexual em espaços

públicos ou privados de uso coletivo, exceto em templos de qualquer culto, quando estas expressões e manifestações sejam permitidas às demais pessoas;

VI – impedir ou limitar o acesso, cobrar indevidamente ou recusar:

a) hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou estabelecimento similar;

b) atendimento em estabelecimento comercial de qualquer natureza, negando-se a servir, atender ou receber cliente;

c) atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, clubes sociais abertos ao público e similares; e

d) entrada em espaços públicos ou privados de uso coletivo;

e) serviços públicos ou privados.

VII – praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, ou por qualquer outro meio que indiquem, inclusive pelo uso de meios de comunicação e internet, a prática de crime de ódio ou intolerância, conforme definido nos artigos 1º e 2º.

VIII – impedir alguém de fazer o que a lei não proíbe ou aquilo que se permite que outras pessoas façam.

Pena – prisão de um a seis anos.

Art. 4º Aumenta-se a pena dos crimes previstos nesta lei de um sexto a metade se a ofensa foi também motivada por raça, cor, etnia, procedência nacional e religião, indicativos de ódio ou intolerância.

Art. 5º Em nenhuma hipótese as penas previstas nesta lei serão substituídas por prestações pecuniárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (PAIM, 2011).

A justificativa para a necessidade da aplicação de uma lei que especifique a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero, para Vecchiatti (2011), está ligada a uma questão cultural, pois alega que no Brasil tal tipo de discriminação seria aparentemente naturalizado, a aplicação de uma lei como essa teria um viés simbólico de postura formal, por meio da qual explicitaria que a sociedade brasileira não tolera discriminação, o que concretizaria legislativamente a “promessa constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária que condena discriminações preconceituosas de qualquer espécie (art. 3º, inc. IV, da CF/88)”.

4.9 2013: PROJETO DE “CURA” GAY, DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Apesar de descumprir as orientações contidas no relatório da Organização das Nações Unidas de novembro de 2011, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias do Brasil aprova em 18 de Junho de 2013 o projeto de lei

denominado “cura gay”, mesmo que a homossexualidade não seja mais considerada patologia, o que pode ser confirmado pela postura de instituições responsáveis, como a do Conselho Federal de Medicina que, em 1985, retira a homossexualidade da relação de doenças, o que ocorrera anos antes da Organização Mundial de Saúde (OMS) fazer o mesmo, também a Associação Americana de Psicologia e o Conselho Federal de Psicologia, este último repudia qualquer tipo de patologização do comportamento ou práticas homossexuais formalmente, o que é afirmado por meio da resolução CFP 001/99 de 22 de março de 1999, onde o Conselho Federal de Psicologia estabelece:

Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.
(CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 1999).

O projeto de “cura gay” de autoria do deputado João Campos (PSDB-GO), denominado Projeto de Decreto Legislativo 234/11 que, segundo reportagem do Jornal “O Estado de S. Paulo” (HUPSEL FILHO, 2013) suspende o trecho da resolução do Conselho Federal de Psicologia(1999), citado a cima, que proibiu profissionais da área de colaborar com eventos e serviços que ofereçam tratamento e cura para a homossexualidade.

A conselheira Cyntia Ciarello, segundo as alegações de Hupsel Filho (2013), afirma que a expectativa do Conselho Federal de Psicologia é que tal projeto não seja aprovado nas instâncias seguintes, pois compreendem como inconstitucional que a Câmara legisle sobre o exercício da profissão, afirma ainda

que é responsabilidade dos conselhos, como autarquias públicas, a proteção à sociedade, no âmbito de evitar que serviços profissionais sejam de natureza preconceituosa e discriminatória.

Segundo tal reportagem, o também conselheiro Censo Tondin, como afirma Hupsel Filho (2013), em representação do Conselho Federal de Psicologia (CFP), lamenta a aprovação do projeto de “cura gay”, pois segundo ele uma aprovação de tal natureza pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias contraria a história e os direitos adquiridos por tal instituição.

Segundo Hupsel Filho (2013), Tondin afirma que tal decisão vai de encontro aos preceitos científicos e resultaria na fragilização aos homossexuais, legitimaria a perseguição e incitaria a violência, porém, alega que tal aprovação não surpreende em razão da composição atual da comissão, presidida atualmente pelo pastor Marco Feliciano (PSC-SP), famoso por declarações de cunho preconceituoso.

Tondin alega que a resolução do Conselho Federal de Psicologia, CFP 001/99, surge para evitar que profissionais ofereçam “cura” para homossexualidade, despatologizada desde 1990 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), Tondin afirma que os conselhos federais de Saúde e Medicina atual sob tal perspectiva e que o psicólogo somente poderia atuar com embasamento científico.

Corroborando a tais afirmações a Organização Pan-Americana da Saúde e a Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS) reafirmaram em comunicado no dia mundial contra a homofobia (17 de Maio) do ano de 2012, seu repúdio a qualquer serviço que ofereça como tratamento “curar” a homossexualidade, como consta em reportagem da ONU BR de mesma data (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONUBR, 2012).

A Organização Pan-Americana da Saúde e a Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS) afirmam (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONUBR, 2012) que a homossexualidade não é um transtorno, assim não requer nenhum tipo de “cura”. Tais organizações ressaltam a existência de um consenso profissional que compreende a homossexualidade como uma variação natural da sexualidade humana, não podendo ser considerada condição patológica.

A OPAS/OMS relata preocupação com a constatação por parte de diversos órgãos das Nações Unidas da existência de diversas “clínicas” e

“terapeutas” que promoveriam tratamentos para alterar a orientação sexual dos não heterossexuais, pois além de não existirem estudos científicos de demonstrem eficiência em tais esforços, há diversos relatos e testemunhos sobre as consequências de tais tratamentos resultando em graves danos a saúde mental e física dos indivíduos submetidos.

A repressão da orientação sexual vem sendo associada a sentimentos de culpa, vergonha, depressão, ansiedade e até mesmo suicídio. Como agravante, há um crescente número de relatos de tratamentos degradantes e de violência física e sexual como parte da “terapia”, geralmente oferecida ilegalmente. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL - ONUBR, 2012).

Compreendendo “tratamentos” que visam “curar” a homossexualidade como uma grave ameaça à saúde e ao bem estar das pessoas submetidas a tais procedimentos, OPAS/OMS solicita que instituições acadêmicas, associações profissionais e imprensa exponham tais práticas para que sejam devidamente denunciadas e sujeitas a sanções coerentes a legislação nacional, visando a promoção do respeito à diversidade.

Tal projeto além de ir contra a postura da OPAS/OMS, do Conselho Federal de Medicina, da Associação Americana de Psicologia, e está em desacordo ao Conselho Federal de Psicologia e descumprindo com as orientações dos direitos humanos internacionais esclarecidos no Relatório da ONU de novembro de 2011 quanto a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, rompe com os pressupostos científicos que dão suporte a todas essas instituições.

Por fim, curiosamente, tal projeto aparenta ser um exemplo escrachado de postura preconceituosa, desigual e violenta, idêntica a qual Nelson Jobim (2003) alegara ser um perigo a democracia, como contam suas alegações no presente discurso do julgamento do SFT DE 2003, que amplia a compreensão do conceito de racismo para, como afirma o ministro Cezar Peluso (2003), em mesmo julgamento, a distinção de grupos humanos por princípios de um grupo dominante de determinada natureza ideológica, étnica, religiosa ou outra que os tornaria fruto de discriminação.

As opiniões substanciadas no preconceito e no ódio racial não visam contribuir pra nenhum debate, inerente as deliberações

democráticas, para o qual surge a liberdade de opinião, não visam contribuir para nenhuma deliberação, não comunicam ideias que possam instruir o compromisso que preside a deliberação democrática.

Os crimes de ódio não têm a intenção de transmitir ou receber comunicação alguma para qualquer tipo de deliberação, o objetivo seguramente é outro, não está na base do compromisso do deliberar democrático, o objetivo é outro, querem, isto sim, impor condutas anti-igualitárias, de extermínio de ódio e de linchamento. (JOBIM, 2003).

Na data de 02 de Julho de 2013, a câmara de deputados, como relata PASSARINHO (2013), decidiu por votação, solicitada pelo próprio relator do projeto João Campos (PSDB-GO), arquivar o projeto de “cura” para “reverter” a sexualidade, podendo assim permitir que um projeto de mesma conotação surja novamente a partir do ano de 2014.

4.10 2013: SISTEMA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA LGBT E PROMOÇÃO DOS DIREITOS – SISTEMA NACIONAL LGBT

É Lançada, na data de 03 de julho de 2013, pela ministra de Estado e chefe da secretaria de direitos humanos da presidência da república, Maria do Rosário Nunes, a portaria nº 766 que institui o denominado “Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência Contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais (LGBT)” (BRASIL, 2013b).

De acordo com alegações contidas no portal eletrônico do ministério público do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2013) tal sistema de promoção de direitos e enfrentamento de violências, tem a finalidade primordial de promover e organizar políticas de promoção à cidadania e direitos de pessoas do grupo LGBT, junto ao fomento de políticas, órgãos e instrumentos que viabilizem o embate e enfrentamento a violências contra pessoas do grupo LGBT, objetivos esses, justificados no texto do documento em questão, pela necessidade de enfrentar a homo-lesbo-transfobia estrutural existente na sociedade brasileira, reproduzida nos diversos espaços sociais e que resultam, segundo o documento, no processo de desumanização das expressões de sexualidade divergentes da heteronormatividade.

Para a formulação de tal sistema, foram levados em conta (BRASIL 2013b) dados relacionados a ocorrências de práticas homofóbicas no Brasil, constatados no documento intitulado “*Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: o de 2011*” lançado em julho de 2012 pela Secretaria de Direitos Humanos, que expõe ao menos 27 violações diárias de direitos humanos de caráter homofóbico, mais que isso, tal relatório de violência contra homossexuais é o primeiro instrumento oficial que quantifica formalmente as violências caracterizadas por discriminação de orientação sexual e identidade de gênero, possibilitando assim um substrato concreto para a formulação de políticas específicas, assim como possibilitou o surgimento do sistema de promoção aos direitos e enfrentamento a violência contra LGBT.

O primeiro Relatório Sobre Violência Homofóbica no Brasil demonstrou que de janeiro a dezembro de 2011, foram denunciadas **6.809** violações de direitos humanos contra LGBTs, envolvendo **1.713** vítimas e **2.275** suspeitos. Tais números trazem algumas revelações importantes: a primeira diz respeito ao padrão de sobreposição de violências cometidas contra essa população. Os dados revelam uma média de **3,97** violações sofridas por cada uma das vítimas, o que parece indicar como a homofobia se faz presente no desejo de destruição (física, moral ou psicológica) não apenas da pessoa específica das vítimas, mas também do que elas representam - ou seja, da existência de pessoas LGBT em geral. (BRASIL, 2013b. p. 03).

O instrumento “*Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: o de 2011*” reconhece que os percentuais de crimes constatados são inferiores a realidade, pois tais dados referem-se apenas aos crimes noticiados, além dos crimes que não são noticiados formalmente existem aqueles que são encaixados em outra categoria, que não especificam discriminação ou homofobia.

Outro dado relatado no “*Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: o de 2011*”, tido como preocupante, seria a ocorrência de maior número de agressores em relação a agredidos, especificamente 32,8% dos casos de violência homofóbica formalmente registrada, são cometidos por mais de um agressor o que sugere além de agressões individuais, grupos de agressores reunidos para a prática discriminatória, violenta e criminosa.

Em vias de intervir sobre tal quadro de procedências criminosas discriminatórias por base em orientação sexual e identidade de gênero o “*Sistema*

Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência Contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais (LGBT)”, se estrutura da seguinte forma:

H – Coordenação e composição do sistema:

13. Compete à SDH/PR coordenar e articular as políticas de cidadania e direitos de LGBT implementadas no âmbito do Sistema Nacional LGBT, sem prejuízo da execução de políticas setoriais por parte de outros órgãos da administração federal.

14. O Sistema Nacional LGBT será composto, pelos seguintes órgãos:

- I. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- II. Casa Civil da Presidência da República;
- III. Secretaria Geral da Presidência da República;
- IV. Ministério da Cultura;
- V. Ministério da Educação;
- VI. Ministério da Justiça;
- VII. Ministério da Saúde;
- VIII. Ministério das Relações Exteriores;
- IX. Ministério do Desenvolvimento Social;
- X. Secretaria de Políticas para as Mulheres;
- XI. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- XII. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XIII. Ministério do Trabalho e Emprego;
- XIV. Ministério do Turismo;
- XV. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- XVI. Secretaria Nacional de Juventude;
- XVII. Estados, Distrito Federal e Municípios aderentes ao Sistema Nacional LGBT.

I – Estrutura do sistema:

15. O Sistema Nacional LGBT será estruturado, verticalmente, pelos órgãos de Políticas de Promoção da Cidadania e Direitos de LGBT dos estados, Distrito Federal e municípios, que serão incentivados a aderir ao Sistema.

15.1 A participação de órgãos federais, estaduais, distrital e municipais no Sistema Nacional LGBT será voluntária e ocorrerá por meio de adesão, observados os requisitos de habilitação a serem definidos pela SDH/PR, ouvido o Conselho Nacional de Combate a Discriminação/LGBT.

16. Integram a estrutura do Sistema Nacional LGBT:

I - as Conferências LGBT – nacional, estaduais, municipais, regionais ou distrital -, de que participarão a sociedade civil e os governos de todas as esferas federativas.

II - os Conselhos LGBT;

III - a SDH/PR, órgão de coordenação central e responsável pela gestão de Políticas de Promoção da Cidadania e Direitos de LGBT e do Programa Nacional de Direitos Humanos – Objetivo estratégico V;

IV - os Órgãos Executores de políticas LGBT, estaduais, distrital e municipais, que devem articular e pôr em prática, em todas as esferas federativas, as Políticas de Promoção da Cidadania e Direitos de LGBT;

V – a Comissão Intergestores da política LGBT;

17. As Conferências LGBT constituem instâncias formais para discussão e formulação de Políticas de Promoção da Cidadania e Direitos de LGBT; são um espaço de diálogo entre governo e sociedade visando garantir a participação social na proposição e discussão das políticas públicas para esse setor.

17.1 O Sistema Nacional LGBT ficará responsável por articular com os diversos entes federados, a partir do Conselho Nacional de Combate a Discriminação/LGBT, o cronograma de realização das Conferências LGBT nas esferas federal, estadual, municipal e distrital;

18. Os Conselhos LGBT, mencionados no item 16, II, serão os espaços de monitoramento e avaliação das ações do Sistema. Serão também os espaços propositivos de políticas públicas que poderão ser implantadas pelo Sistema, além de zelar pelo cumprimento das deliberações das Conferências LGBT. 19. Aos órgãos executores de políticas LGBT, mencionados no item 16, IV, serão os responsáveis pela implementação das políticas, notadamente as definidas pelos Conselhos LGBT, e da execução das mesmas dentro da sua esfera de competência (federal, estadual, distrital e municipal).

20. A Comissão Intergestores da política LGBT será o espaço de pactuação das políticas públicas de âmbito nacional. Visa ampliar o diálogo entre os gestores locais e a gestão nacional da política transversal, além de servir de espaço para troca de experiências exitosas no enfrentamento à violência e na promoção de direitos da população LGBT.

K- Formas de gestão e atuação do SISTEMA NACIONAL LGBT:

21. Constituem formas de gestão junto ao Sistema Nacional LGBT:

I - gestão plena, desempenhada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em que haja Conselhos LGBT em pleno funcionamento, bem como organismos executores de Políticas de Promoção da Cidadania e Direitos de LGBT, constituídos para esse fim específico;

II - gestão intermediária, desempenhada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em que haja Conselhos LGBT em pleno funcionamento, bem como organismos que dentre suas políticas se incluem a Promoção da Cidadania e Direitos de LGBT;

III - gestão básica, desempenhada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em que não haja Conselhos LGBT em pleno funcionamento, nem organismos executores específicos de Políticas de Promoção da Cidadania e Direitos de LGBT, mas que tenha aderido ao PACTO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA LGBT.

21.1 A unidade da federação que tenha aderido ao Sistema na sua gestão básica deverá definir um prazo para a implementação das estruturas mínimas exigidas pelo Sistema.

22. A atuação do Sistema Nacional de Enfrentamento à Violência contra LGBT e Promoção de Direitos efetivar-se-á mediante a organização e a articulação coordenada de todos os órgãos que o constituem, com vistas à implementação de ações de enfrentamento a violência Contra LGBT e à Promoção da Cidadania e Direitos de LGBT.

L - DO PLANEJAMENTO DO SISTEMA

23. O processo de planejamento das ações e metas desenvolvidas no âmbito do Sistema será ascendente e integrado, do nível local até o federal, ouvidos os respectivos Conselhos LGBT, compatibilizando-

se as necessidades das políticas públicas que atendam o enfrentamento à violência e a Promoção de Direitos da População LGBT, com a disponibilidade de recursos financeiros.

23.1. O planejamento do Sistema é recomendável para os entes públicos aderentes ao mesmo e será indutor de políticas.

23.2. A compatibilização de que trata o item 23 será debatida no âmbito dos Conselhos LGBT e pactuada no âmbito da Comissão Intergestores da política LGBT, devendo conter obrigatoriamente ações e metas mensuráveis de políticas públicas. 24. O planejamento das ações e metas em âmbito estadual, Distrital e municipal deve ser realizado de maneira regionalizada e pactuada na Comissão Intergestores da Política LGBT. (BRASIL, 2013b. p. 7-10).

O “*Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência Contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais (LGBT)*” abre espaço nas estâncias municipal, estadual e federal para a estruturação de órgãos que visem diálogo com a população, para que assim se estruturam ações e políticas específicas para a reversão do quadro de violência contra pessoas do grupo LGBT e promovam os direitos cidadãos de forma a garantir o princípio democrático de Estado e a garantia dos direitos humanos, para além da não discriminação.

Tal sistema, de imediato, reforça a visibilidade do grupo LGBT, ao mesmo tempo em que denuncia os constantes desrespeitos aos direitos humanos das pessoas que estão no grupo LGBT no Brasil, assim, define tais violações aos direitos humanos, como um problema social latente e que necessita de intervenção imediata, o que possibilita uma modificação do quadro a médio e longo prazo, pois ainda são necessárias leis específicas para regular tais casos, o que se acredita surgir mais facilmente com a aplicação do “*Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência Contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais (LGBT)*”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de algumas políticas adotadas pelo governo brasileiro, as quais foram analisadas nessa pesquisa, considero que o Brasil sim tenha implementado políticas e ações compatíveis com as orientações contidas no relatório da ONU de novembro de 2011 *“Leis, práticas discriminatórias e atos de violência contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero”* que viabilizam o acesso a direitos humanos norteados pelos princípios de um Estado democrático.

Apesar da necessidade de se projetar e aplicar maiores quantias de políticas públicas específicas para atingir a totalidade das orientações do relatório da ONU de novembro de 2011, um quadro progressivo de avanços na garantia dos direitos a lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros tem se apresentado nos últimos anos.

Com o reconhecimento por parte do governo, de ocorrência de práticas discriminatórias com base na orientação sexual e identidade de gênero em todas as esferas sociais, bem como a viabilização de espaços para discussão e reflexão acerca de soluções para reverter tal situação, verificam-se alguns avanços. O que pode ser observado através daquilo que propõem o programa *Brasil sem Homofobia* de 2004, o *Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT* de 2009 e o recém *Sistema Nacional de Enfrentamento à Violência contra LGBT e Promoção dos Direitos* de 2013, nota-se uma iniciativa que leva em conta a garantia de direitos e reconhecimento de tais indivíduos como cidadãos, abre possibilidades para a conquista de espaços para representação política em nível municipal, estadual e federal, o que fornece visibilidade e importância à necessidade de igualdade de direitos.

A garantia do direito a união estável e o reconhecimento de casamento de pessoas do mesmo sexo, recentemente consolidados, representam um momento de legitimação de famílias homoafetivas perante a sociedade, de forma que, para além do reconhecimento de direitos, ocasionam, somados aos demais programas adotados, principalmente a iniciativa do Ministério da Educação, com a proposta de 2007 com o documento *“Gênero e Diversidade Sexual na Escola: Reconhecer Diferenças e Superar Preconceitos”*, que prepara profissionais da

educação para lidar com a diversidade em ambiente escolar para evitar *bullying* e esclarecer a toda a comunidade escolar a cerca do convívio com as diferenças e a igualdade de direitos. Isso pode ocasionar progressivamente lentas mudanças no status social de LGBT, reconhecendo-os como cidadãos iguais.

A sociedade brasileira, anteriormente discriminatória em todas as esferas sociais quanto orientação sexual e identidade de gênero, passa a se modificar como uma sociedade que discute, reflete e adota ações para viabilizar a garantia de direitos a pessoas do grupo LGBT, processo esse que ainda sofre dificuldades postas pelo preconceito estrutural, o que pode ainda trazer muitos prejuízos quanto a garantia de direitos a LGBT. Tal preconceito necessita ser combatido com medidas e ações diversas por parte do poder público. Para tanto, é necessário o contínuo trabalho de estímulo a políticas públicas que promovam direitos e cidadania, orientem a população e punam as violências motivadas por orientação sexual e identidade de gênero, para que com o tempo, ao passar das gerações, seja possível consolidar uma nação que minimize drasticamente ou erradique a discriminação estrutural ao grupo LGBT e mantenha os princípios democráticos e dos direitos humanos como a essência da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/899/Erga-omnes>>. Acesso em: 5 out. 2013.
- ALMEIDA, Miguel Vale de. O casamento ente pessoas do mesmo sexo. Sobre “gentes remotas e estranhas” numa “sociedade decente”. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 76, p. 17-31, dez. 2006.
- BANDEIRA, Regina. Resolução que disciplina a atuação dos cartórios no casamento gay entra em vigor nesta quinta-feira. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 15 maio 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24686-resolucao-que-disciplina-a-atuacao-dos-cartorios-no-casamento-gay-entra-em-vigor-amanha>>. Acesso em: 22 maio 2013.
- BEZERRA, Ricardo dos Santos. **Discriminação por orientação sexual na perspectiva dos direitos humanos**: um panorama da legislação, jurisprudência e ações afirmativas no Brasil. 2011. Tese (Doutorado) – Universidade de Salamanca. Salamanca, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10366/110829>>. Acesso em: 5 out. 2013.
- BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 175, de 14 de maio de 2013a**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 15 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 22 maio 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 maio 2013.
- BRASIL. **Lei Nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal... Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 2 fev. 2013.
- BRASIL. **Lei Nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 10 nov. 2012.
- BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Gênero e diversidade sexual na escola: reconhecer diferenças e superar preconceitos. **Cadernos SECAD**, Brasília, n. 4, maio 2007. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/escola_protege/caderno5.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano nacional de promoção da cidadania e direitos humanos de LGBT**: lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Brasília, maio 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/homofobia/planolgbt.pdf>>. Acesso em: 2 março 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Sistema nacional de enfrentamento à violência contra LGBT e promoção dos direitos**: sistema nacional LGBT. Proposta de documento base: versão de consulta pública. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/lgbt/sistema.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2013b.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil sem homofobia**: programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília, 2004. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Comissão de reforma do código penal criminaliza atos motivados por homofobia**. Brasília, 25 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105864>. Acesso em: 30 nov. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Direito real de habitação assegura moradia vitalícia a cônjuge ou companheiro sobrevivente**. Brasília, 14 de julho de 2013c. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110401>. Acesso em: 26 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade**: ADI 4277. Relator: Ministro Ayres Brito. Brasília, 5 de maio 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Crime de racismo: alcance. **Informativo STF**, Brasília, n. 304, abr. 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo304.htm#Crime de Racismo: Alcance>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

BRAZ, Camilo Albuquerque de. "O meu corpo é o meu templo": projetos corporais e normatividade no universo da *body modification*. In: _____. **Além da pele**: um olhar antropológico sobre a *body modification* em São Paulo. 2006. Dissertação (Mestrado em Antropologia social) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006. Cap. 2, p. 83.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 21, p. 219-260, 2003.

CAMPOS, Shirley de. **Gays e bissexuais mais expostos ao suicídio que heterossexuais**. 2005. Disponível em: <<http://www.drashirleydecampos.com.br/noticias/14776>>. Acesso em: 2 dez. 2010.

CHAVES, Marianna. União homoafetiva: breves notas após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF. **Jus Navigandi**, ano 16, n. 2896, jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19274/uniao-homoafetiva-breves-notas-apos-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-pelo-stf>>. Acesso em: 2: maio 2013.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP N° 001/99 de 22 de março de 1999**. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2012.

DURKHEIM, Emile. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1981.

ERGA OMNES. In: ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/899/Erga-omnes>>. Acesso em: 5 out. 2013.

HUPSEL FILHO, Valmar; BRESCIANI, Eduardo. Conselho de Psicologia espera que CCJ derrube 'cura gay'. **Estadão**. Notícias/nacional, São Paulo, 18 de junho de 2013. Política. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,conselho-de-psicologia-espera-que-ccj-derrube-cura-gay,1044002,0.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2013.

JOBIM, Nelson. Grandes julgamentos do STF: racismo contra judeus: parte 3, 26 ago. 2003. **Youtube**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=MJ-SgHwBsdU>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

KYMLICKA, Will. Multiculturalism. In: _____. **Contemporary Political Philosophy: an introduction**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 327-376. [Tradução de Cintia Okubo e Andressa Louise Margonar, p. 01-36].

LANG, Daniel Welzer. **A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia**. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8635.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2010.

MALUF, Sônia Weidner. Corpo e corporalidade nas culturas contemporâneas: abordagens antropológicas. **Esboços**: Revista do Programa de Pós – Graduação em História da UFSC, Florianópolis, v. 9, n. 9, p. 87-101, 2001.

MAY, Tim. **Pesquisa social**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MELLO, Luiz. Outras famílias; a construção social da conjugalidade homossexual no Brasil. **Cadernos Pagu**, São Paulo, n. 24, p. 197-225, jan. / jun. 2005.

MELO, Celso de. Grandes julgamentos do STF: racismo contra judeus: parte 3, 26 de agosto de 2003. **Youtube**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=MJ-SgHwBsdU>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CEARÁ. **Audiência pública da OAB-CE debate o novo código penal brasileiro.** OAB-CE. Fortaleza 7 de junho de 2013. Disponível em: <<http://oabce.org.br/2013/06/07/audiencia-debate-o-novo-codigo-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 2 maio 2013.

ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL - ONUBR. **OPAS/OMS condena tratamentos para ‘curar’ homossexualidade.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/opasoms-condena-tratamentos-para-curar-homossexualidade/>>. Acesso em: 17 maio 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL - ONUBR. **Declaração universal dos direitos humanos.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Brasília, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Declaracao%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos-%201948.pdf>. Acesso em: 14 set. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL - ONUBR. Pacto internacional de Direitos Cívicos e Políticos. 16 de Dezembro de 1966. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm>. Acesso em: 18 de Agosto de 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. **Relatório do desenvolvimento humano RDH/ 2002:** aprofundar a democracia num mundo fragmentado. Lisboa: PNUD, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento – PNUD. **Relatório do desenvolvimento humano RDH/ 2004:** liberdade cultural num mundo diversificado. Lisboa: PNUD, 2004.

PAIM, Paulo. **PLC 122.** Disponível em: <<http://www.plc122.com.br/plc122-paim/#axzz2WcMIPUrn>>. 2011. Acesso em: 18 ago. 2013

PASSARINHO, Nathalia; COSTA, Fabiano. Câmara decide arquivar o projeto que autoriza ‘cura gay’. **G1:** portal de notícias globo. Brasília, 2 de julho de 2013. Política. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/07/camara-decide-arquivar-projeto-que-autoriza-cura-gay.html>>. Acesso em: 5 jul. 2013.

PELUSO, César. Grandes julgamentos do STF: racismo contra judeus: parte 3, 26 de agosto de 2003. **Youtube.** Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=MJ-SgHwBsdU>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013.

QUINTANEIRO, Tania. **Um toque de clássicos**: Marx, Durkheim e Weber. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.

REZENDE, Maria José. As Nações unidas e a questão democrática hoje. **Política y Cultura**, México, n. 30, p. 91-118, 2008.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado. **Portaria Nº 766, de 3 de julho de 2013**. Institui o sistema nacional de promoção de direitos e enfrentamento à violência contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - LGBT e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/Internet/Areas_de_Atualizacao/Direitos_Humanos/Copia_de_Legislacao/Portaria_N766_2013.pdf>. Acesso em: 20 jul. de 2013.

SANTYN, Miriam Aldana. Transcendendo o gênero: travestis e transexuais. In: LAGO, Mara Coelho de Souza et al. (Org.). **Interdisciplinaridade em diálogos de gênero**: teorias, sexualidades e religiões. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2004.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Office of the High Commissioner for Human Rights. Human Rights Council. **Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity**. A/HRC/19/41, 17 November, 2011. Nineteenth session. Agenda items 2 and 8. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/19session/A.HRC.19.41_English.pdf>. Acesso em: 2 maio 2013.

UNITED NATIONS REGIONAL INFORMATION CENTRE - UNRIC. **Nações Unidas**: Declaração do Milênio. Cimeira do Milênio, Nova York, 6-8 de setembro de 2000. Disponível em: <<http://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2013.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Entenda o PLC 122/06. O que é o PLC 122/06?** Disponível em: Acesso em: <<http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/#axzz2WcMIPUrn>>. Acesso em: 2 mar. 2013.

YOGYAKARTA PRINCIPLES: The application of international rights law in relation to sexual orientation and sexual identity. 2007. Disponível em: <http://www.yogyakartaprinciples.org/principles_sp.htm>. Acesso em: 18 ago. 2013.